

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

Lara Mayumi Ito

**O ANIMAL NÃO HUMANO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Taubaté

2023

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Lara Mayumi Ito

**O ANIMAL NÃO HUMANO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Graduação apresentado para  
obtenção do título de Bacharel pelo Curso  
de Direito da Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Me. Leonardo Monteiro  
Xexéo

Taubaté

2023

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI  
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi  
Universidade de Taubaté - UNITAU**

189a Ito, Lara Mayumi  
O animal não humano no ordenamento jurídico brasileiro / Lara  
Mayumi Ito. -- 2023.  
70f.  
Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2023.  
Orientação: Prof. Me. Leonardo Monteiro Xexéo, Departamento de  
Ciências Jurídicas.  
1. Exploração - Animal. 2. Proteção jurídica. 3. Direito dos animais.  
I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso  
de Direito. II. Título.

CDU - 340:179.3

**LARA MAYUMI ITO**

**O ANIMAL NÃO HUMANO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Data: \_\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. \_\_\_\_\_ Universidade de Taubaté

Assinatura \_\_\_\_\_

Prof. \_\_\_\_\_ Universidade de Taubaté

Assinatura \_\_\_\_\_

*Para Safira e Maya, que transformaram  
minha família em Multiespécie.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Prof. Leonardo Monteiro Xexéo, por me guiar e ajudar na construção deste trabalho, que não seria o mesmo sem o auxílio de seu conhecimento e sensibilidade para com o tema escolhido.

Aos meus pais, Takeshi e Tereza, por tanto amor traduzido em esforços para a realização desta graduação, que sempre me ampararam em tudo, para que a minha experiência fosse a melhor e mais completa, e por me ensinarem com seus exemplos que dedicação e empenho valem a pena.

Aos meus irmãos, Bruno e Walber, por todo carinho, apoio, e cuidado que sempre tiveram comigo, assim como minhas respectivas cunhadas, Lilian e Flávia.

Aos meus amados sobrinhos, Ayla e Eduardo, pontos de luz da minha vida, fontes inesgotáveis de alegria.

Ao meu namorado João Marcos, por tanto companheirismo, por tanta motivação, por tantas vezes acreditar em mim mais do que eu mesma, por me lembrar de respirar no meio de tudo isso, por ser quem acalma meu coração.

Aos meus queridos amigos, Alan, Bruna, Danielle, Enzo, Fernando e Íris. Obrigada por fazerem com que eu me sentisse tão acolhida nesta cidade quando eu estava tão longe de casa, eu amei poder compartilhar com vocês cada parte desta caminhada, as boas e as árduas, sou grata por poder contar com vocês, aprender ao lado de vocês, e com vocês, pessoas incríveis e futuros profissionais igualmente brilhantes.

Aos meus avós, Mitiko e Tadashi, que infelizmente não puderam estar conosco ao fim deste ciclo, mas que sempre serão parte de quem sou.

Por fim, agradeço a Deus, por cuidar de cada detalhe. Tuas obras são maravilhosas, digo isso com convicção.

*“Segue o teu destino,*

*Rega as tuas plantas*

*Ama as tuas rosas.*

*O resto é a sombra*

*De árvores alheias.”*

**Fernando Pessoa**

## RESUMO

Em razão da expressiva presença dos animais no cotidiano dos seres humanos, a presente monografia tem como escopo abordar as situações criadas a partir da interferência do ser humano na vida dos animais, bem como, a interferência dos animais na vida do ser humano, e os consequentes reflexos destas articulações no campo social, ambiental e jurídico. Dessa forma, pretende-se discorrer ao longo deste trabalho, os vínculos afetivos que o ser humano é capaz de estabelecer com um animal não humano e, a decorrente consideração moral nestes casos averiguada, em comparação ,com a exploração praticada contra outros animais, as razões pelos quais isso acontece, e ainda o contraste entre estas situações e, seus reflexos na proteção dos interesses jurídicos dos animais não humanos no Brasil. Para tanto, contará com a análise de entendimentos doutrinários do ramo do Direito Animal, decisões jurisprudenciais, legislações, projetos de lei, e declarações científicas ,atinentes ao tema abordado.

**Palavras-chave:** exploração; proteção jurídica; direito animal.

## **ABSTRACT**

Due to the significant presence of animals in the daily lives of humans beings, the present final paper has as purpose, to analyze the situations created by human interference in the lives of animals, as well as the interference of animals in the lives of humans, and the consequent impact of these interactions on the social, environmental, and legal fields. This final paper, intends to discuss the emotional bonds that humans can establish with non-human animals and the resulting moral consideration in these cases, in comparison to the exploitation practiced against other animals, the reasons why this happens,, the contrast between these situations and their reflections on the protection of the legal interests of non-human animals in Brazil. To do so, will be used as support the analysis of doctrinal views in the field of Animal Law, jurisprudential decisions, legislation, bills, and scientific statements relevant to the subject.

**Keywords:** exploitation; legal protection; animal law.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<i>Apud.</i>	Citado por
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CC	Código Civil
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
N.º	Número
P.	Página

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 DA RELAÇÃO HOMEM ANIMAL .....</b>	<b>13</b>
2.1 ANÁLISE HISTÓRICA.....	13
2.2 DA RELAÇÃO COM O ANIMAL DOMESTICADO.....	19
2.2.1 Da Família Multiespécie.....	20
2.2.2 Da Terapia Assistida por Animais.....	24
2.3 DA RELAÇÃO COM OS DEMAIS ANIMAIS.....	27
2.3.1 Da Prática da Vaquejada.....	28
2.3.2 Foie Gras e Baby Beef.....	30
<b>3 DO DIREITO ANIMAL.....</b>	<b>33</b>
3.1 DIREITO ANIMAL COMO RAMO AUTÔNOMO .....	33
3.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO ANIMAL.....	37
3.2.1 Princípio da Dignidade Animal .....	37
3.2.2 Princípio da Universalidade.....	39
3.3 SENCIÊNCIA E NATUREZA JURÍDICA ANIMAL .....	42
3.4 DIREITO ANIMAL NO PLANO LEGAL.....	46
3.4.1 Decreto 24.645 de 1934.....	47
3.4.2 Lei nº 5.197 de 1967 .....	50
3.4.3 O Artigo 32 da Lei 9.605 de 1998.....	52

<b>4 ANIMAIS NA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA.....</b>	<b>54</b>
4.1 VEDAÇÃO DA CRUELDADE .....	55
4.2 BEM-ESTAR ANIMAL VERSUS EXPLORAÇÃO .....	56
4.3 IMPACTO CLIMÁTICO E AMBIENTAL.....	59
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>66</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho de graduação tem como objetivo abordar as situações criadas a partir da interferência do ser humano na vida dos animais, bem como, a interferência dos animais na vida do ser humano, e os consequentes reflexos que estas interações acarretam para a sociedade, meio ambiente, e campo do Direito.

Para tal propósito iniciará o primeiro capítulo tratando a respeito das relações estabelecidas entre homens e animais não humanos, sua contextualização histórica e conseguintes desdobramentos na contemporaneidade.

Seguindo para o capítulo segundo, no qual será feita breve introdução ao Direito Animal, versando quanto sua importância para defesa dos interesses jurídicos dos animais, seus princípios e, sua aparição no plano legislativo.

Por fim, no terceiro e último capítulo, discorrido será, sobre os animais explorados na indústria alimentícia para fins de consumo humano, os maus tratos sofridos por estes animais, e os impactos ambientais e climáticos acarretados pela produção em massa da agropecuária.

## 2 DA RELAÇÃO HOMEM ANIMAL

### 2.1. ANÁLISE HISTÓRICA

Desde o período pré-histórico os animais já faziam parte do cotidiano do ser humano. Formando-se desde então uma relação que já se iniciou com a exploração dos animais a favor do homem, que para tal época fazia-se até justificável, perante a escassez de opções, mas, que pouco evoluiu em favor dos animais ao longo do tempo.

O processo de sedentarização dos seres humanos com a consequente prática de agricultura e domesticação dos animais foram fatores determinantes para a construção do atual modelo social. (SILVA, 2022, p. 29)

Sendo assim, um olhar retrospectivo para o histórico de desenvolvimento deste vínculo é primordial para compreendermos o alcance da proteção legal e social direcionada aos animais não humanos até o presente momento.

Segundo Silva (2022, p. 26), a mudança de hábito que ensejou o estilo de vida sedentário advenho com o fim da era glacial, a qual resultou na morte de muitos animais até então conhecidos pelo homem daquele período, os quais faziam parte de sua alimentação.

Logo, com a decorrente dificuldade para encontrar alimento, os seres humanos passaram a se agrupar e adotaram moradia fixa. Tal assentamento em determinados lugares somada a necessidade alimentar, deu início a domesticação de animais, tais quais bois, cavalos, vacas e ovelhas.

Com o avançar do tempo e do desenvolvimento de técnicas de subsistência dos então sedentários, os animais deixaram de ser direcionados apenas para consumo alimentar e passaram a ser utilizados também como auxiliares na produção.

É oportuno mencionar o relevante papel dos animais, para os primeiros sinais de atividade mercantil, já que, foi a utilização do animal como força de tração para transporte, que possibilitou a locomoção entre comunidades e, naquela época, a realização de feiras de troca. (SILVA, 2022, p. 34).

Até mesmo a relação entre o ser humano e os cães, que hoje se demonstra tão popular e cotidiana, que conseguindo ultrapassar a arcaica concepção unicamente instrumental do animal e conseqüentemente trazendo-o para o círculo afetivo, também se originou da necessidade. (CABRAL E SAVALLI, 2020, p. 1)

Como explica Silva (2022, p. 34), seguindo o pressuposto de que a espécie canina se originou dos lobos, estes, atraídos por descartes de restos de caça, com o tempo passaram a viver próximos de onde os homens se instalavam e se aproximando de tal forma do ser humano a ponto de constituir uma convivência pacífica.

Hipóteses a respeito do início desta relação, apontam que o lobo passou a acompanhar o ser humano nas caçadas, tornando-se seu auxiliar, era recompensado com os restos de alimento, e ainda, que o homem o utilizava para se aquecer nas épocas de baixas temperaturas.

O tratamento conferido aos animais ao longo da história não se desenvolveu de maneira uniforme em todas as civilizações, isso porque vários fatores influenciaram para que em cada uma delas tal desdobramento ocorresse de forma diversa, se destacando, entretanto, a religião.

Além da civilização indiana como aponta Martins (2022, p. 1063), os antigos egípcios ainda mais se destacavam em relação ao tema animais e religiosidade.

No antigo Egito, além das funções tradicionais para quais os animais eram destinados, como por exemplo a vaca utilizada para produzir leite, o boi como força de tração para transporte, alguns deles ainda eram divinizados pela da cultura religiosa daquele povo. A respeito disso, Dias (2014, p. 189):

Os egípcios acreditavam que os deuses podiam habitar o corpo das imagens quando quisessem, e se ocupavam da vida sobre a terra. Muitos deuses eram representados com corpos de homens e cabeça de animais demonstrando a união entre o divino e o humano.

Os gatos muito se evidenciavam na cultura egípcia, considerado um ser sagrado que até recebia homenagens após sua morte, tinham cemitérios destinados especialmente a sua espécie. Já naquela época existia em lei, previsão de severa punição aos que contra os gatos atentassem. (DIAS, 2014, p. 188)

Na sociedade egípcia o cão também era o animal mais próximo do homem. O animal que é muito retratado nas ilustrações da época, era mostrado até mesmo sentado na cadeira de seu dono, pois assim como é comum atualmente, este tinha livre circulação pelo lar e até mesmo eram nomeados por seus donos.

Outro animal que também era criado dentro dos lares daquela época era o macaco. O primata em questão, colaboravam com a colheita de frutos e servia de forma de diversão para os habitantes e suas visitas.

Mais uma vez, coincidindo com traços semelhantes ao da sociedade atual, o animal também era utilizado para fins de status social de seu tutor e indicação de riqueza, já que era um animal consideravelmente caro, pois era importado de grandes distâncias. (SILVA, 2022, p. 40)

A conservação artificial de corpos, a chamada mumificação, não era realizada apenas com humanos, mas também com animais, que era ainda categorizada, demonstrando, portanto, o grau de conexão que os egípcios estabeleciam com os animais, assim como, o diferente tratamento destinado a cada um.

Havia múmias de animais de estimação, os pets, assim como também, eram mumificados animais considerados sagrados, os quais enquanto vivos eram cultuados e entendidos como representação divina.

Em comparação com a estreita ligação com animais apresentada pela civilização egípcia vale analisar em contrapartida o tratamento e a consideração aos animais na Grécia Antiga.

Por muito tempo, predominou entre os pensadores gregos a visão cosmocêntrica, a qual não colocava o homem em relação de superioridade aos demais animais, como explica Dowell (apud SILVA, 2022, p. 57) para os pensadores da Antiguidade, o cosmo, considerada uma força viva existente dentro de cada ser vivo, habitava cada um de maneira igualitária.

A ponto de destinarem aos animais a mesma dignidade ontológica que era dada ao homem, os pensadores cosmocêntricos reconheciam ainda que os animais

possuíam características cognitivas e sensitivas muito aguçadas, como a capacidade de observação, por exemplo.

Superada tal concepção filosófica, com os sofistas, surge o antropocentrismo, que adota o homem e somente ele, como referencial para a medida de todas as coisas. Evidentemente, desde o berço do antropocentrismo até os defensores atuais, os animais não fazem jus a direitos, pois só devem ser concebidos aos seres humanos. (SILVA, 2022, p. 58).

Era de entendimento dos socráticos que apenas os homens, como seres racionais, possuíam espírito, podendo, entretanto, os demais animais, possuírem alma. Todavia, rebaixados de tal forma, que segundo os socráticos, nos corpos dos animais residiam a alma de homens ruins ou menos dignos, como uma forma de castigo. (SILVA, 2022, p. 59)

Já Aristóteles, apesar de entender que os animais eram dotados de alma e de capacidade sensitiva, ao compará-los aos homens, ressaltava a capacidade superior humana de raciocínio e comunicação, que, não se repetindo nos animais, equiparava-os aos escravos, que apenas podiam ser úteis ao oferecer força física, reafirmando, portanto, a finalística animal da época, que se resumia a servidão ao homem.

Como explica Silva (2022, p. 61), na cultura grega existia uma cadeia de dominação hierarquizada, segundo a qual, os menos racionais, deviam servir os mais racionais.

Enquanto os homens ficavam apenas abaixo dos deuses, os animais constituíam a base de tal hierarquia, antecidos pelas mulheres, crianças e escravos.

Ainda na antiguidade, mas se tratando de Roma, aos animais também não era destinada consideração humana.

A não ser pelo cachorro, que era comumente encontrado nos lares romanos cumprindo função de guarda, o que acabou resultando em uma aproximação entre as espécies, tornando-o até um animal de companhia, aos demais animais não humanos restava apenas, a exploração. (SILVA, 2022, p. 47)

Animais como leões e leopardos, transportados do continente africano, eram atribuídos da função de matar prisioneiros condenados à morte, para isso, o grau de perversidade era tanto, que o animal permanecia por dias privado de alimentação. (SILVA, 2022, p. 49)

Quando não feito de assassino, o animal tornava-se vítima. A crueldade animal, já naquela época era vista como uma forma de entretenimento.

Destaca-se, a política do pão e circo, que a fim de deslocar a atenção da população do cenário político, eram realizados Império Romano, eventos nos quais o animal era servido como isca viva, e quanto mais violenta sua morte, mais interessante se tornava o “espetáculo”. (JAMIESON, 2008, p. 52)

Era comum que os governantes romanos possuíssem coleções de animais, prática, porém, que não se confundia com uma relação de cuidado, ou nem mesmo mera admiração, já que não passava de uma forma de expressão de poder, que em seu ápice, resultava na morte de todos os animais da coleção, pelos seus próprios donos. (JAMIESON, 2008, p. 53)

Foi com a queda do Império Romano e consequente influência dos bárbaros, que os animais adquiriram interessante papel no plano jurídico: a capacidade processual.

O animal que na época cometesse algo considerado crime, poderia ser punido com penas como, prisão ou a pena de morte, assim como os humanos, e tinham reconhecidos os direitos legais, tais quais, ser assistido por advogado e todos os meios de provas admitidos. (SILVA, 2022, p. 53)

Verifica-se nesse momento, o que provavelmente foi o mais próximo de que o tratamento conferido aos animais chegou de quase, se igualar ao dado aos homens. Frisa-se a palavra quase, pois a igualdade de tratamento na ordem processual não garantia a espécie animal os mesmos direitos que um humano.

A princípio o animal que ferisse um homem deveria ser punido, assim como, um homem que ferisse um animal também deveria ser punido, porém, na prática, apenas o animal era condenado.

Como explica Silva (2022, p. 56) a justificativa era de que, o animal ao atentar contra um homem, atentaria também contra uma divindade maior, a qual nomeava ao homem posição superior a qualquer animal.

Ainda pautando-se da hierarquia entre espécies, mas tratando-se da Idade Média, quem defendia tal estrutura, também nomeando como divina sua origem, era Santo Agostinho.

Com posicionamento religioso, baseado nas escrituras bíblicas, o filósofo interpretava como justa a decisão sobre a vida de um animal pertencer ao ser humano, já que superior a todos os demais animais, não seria pecado o uso dos animais pelo homem, ou a morte deles. (SILVA, 2022, p. 65)

Já a teoria mecanicista de Descartes, compara o animal irracional a uma máquina, já que segundo ele, ambos compartilham de características em comum: a falta de capacidade comunicativa e a servidão ao homem.

Nessa comparação que classifica o animal como um autômato, Descartes prega que o animal não humano, é um ser sem alma ou mente, e apesar de reconhecer que estes são possuidores dos sentidos da visão, audição e tato, não os considera conscientes, por isto, incapazes de sofrer. (SILVA, 2022, p. 65)

Em contrapartida, Voltaire, um dos primeiros filósofos a produzir conteúdo a favor dos animais, confronta a teoria de Descartes (apud MARTINS, 2022, p. 1066) da seguinte forma:

Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrar-te suas veias mesaraicas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimento de que te gabas. Responde, maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os elatérios do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquires à natureza tão impertinente contradição.

No mesmo sentido, como expõem Martins (2022, p. 1066) Jean-Jacques Rousseau defende, que o animal não humano, apesar de incapaz de compreender o direito natural, por ele deve ser amparado, sendo isto obrigação do homem para com o animal. Complementa ainda, que independentemente da racionalidade, o simples fato do animal ser sensível a dor, já deveria ser o suficiente para que contra ele não fossem dirigidos maus tratos.

## 2.2. DA RELAÇÃO COM O ANIMAL DOMESTICADO

Como referência legal, o Projeto de Lei 6.590/2019, que visa estabelecer normas e diretrizes relativas à cadeia de produção e criação de animais de estimação, os define da seguinte forma:

[...] aqueles criados para o convívio com os seres humanos por razões afetivas, gerando uma relação benéfica, bem como, espécime proveniente de espécie da fauna nativa ou fauna exótica adquirido em criadouros ou empreendimento legalmente autorizados ou mediante importação autorizada.

O texto do referido PL, em seu art. 4º, acrescenta, que os animais de estimação são, “seres vivos dotados de senciência, sensibilidade, tendo assegurados para si todos os direitos de proteção contra maus-tratos reservados por lei e plena condição de bem-estar.”.

Pode-se dizer que tal previsão, apesar de importantíssima se faz insuficiente ao delimitar sua aplicação a um grupo específico de animais, já que seria o ideal que todos fossem alcançados.

Entretanto, é realmente expressiva a necessidade de legislação direcionada a este nicho. De acordo com números levantados pelo IBGE e atualizados pela inteligência comercial do Instituto Pet Brasil, no ano de 2018, foram contabilizados no país, cerca de 132,4 milhões de animais de estimação.

Os pets têm ganhado tanto espaço no ambiente familiar brasileiro, que chegam a ultrapassar o número de crianças, qual seja, 35,5 milhões, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2018.

O art.5º do PL 6.590/2019 descreve ainda, as principais destinações dos animais de estimação:

São destinações principais dos animais de estimação, dentre outros: terapia, companhia, trabalho, guarda, lazer, auxílio aos portadores de necessidades especiais, esportes, ornamentação, participação em torneios e exposições, conservação, preservação, criação, reprodução, para melhoramento genético e trabalhos especiais.

Tantos são os papéis que um animal de estimação pode desenvolver na vida de um ser humano, que se faz válido analisar o tratamento auferidos a eles pelo homem.

A respeito disso, o sociólogo David Blouin da Universidade de Indiana, categorizou em sua pesquisa, três diferentes tipos de comportamento de donos de animais de estimação, sendo estes os humanistas, dominionistas e protecionista.

Segundo ele, o grupo dos humanistas têm grande apego emocional para com seus animais, o valor dado por eles a esta relação se iguala com a que compartilham com seres humanos, antropomorfizando, portanto, os animais.

Pelo contrário, os dominionistas enxergam o animal mais como objeto do que sujeito em si. Também os amam, mas acreditam que estes têm uma função e não devem ser tratados como humanos. O sociólogo exemplifica, que nas casas destes donos, o cachorro dorme no quintal e serve para proteger o imóvel.

Já os protecionistas, apresentam muito afeto e respeito não só para com seus animais de estimação, mas assim como para com todos os outros, entendendo que são parte da natureza e portadores de direitos.

### **2.2.1 Da Família Multiespécie**

O conceito de família é dinâmico, ampliando-se com o avançar do tempo, transforma-se de acordo com o contexto sociocultural e deve ser abrangente e congruente com a realidade dos lares.

Baseada na formalidade e tradicionalidade, durante muito tempo a única forma de constituição da família, reconhecida e aceita, era aquela oriunda do casamento, portanto, a família casamentaria.

Essa concepção, apresentada no Código Civil de 1916, o qual dedicou cento e quarenta e nove artigos ao tema, mas somente conferia o status familiar aos núcleos originados pelo casamento, certamente teve forte influência sob as

constituições anteriores a 1988, as quais também reproduziam uma definição jurídica muito limitada. (Seguin et al, 2016, p. 1)

A Constituição Federal de 1988 ao abarcar além do já conhecido conceito tradicional de família, muito contribuiu para reconhecimento do pluralismo de entidades familiares.

Em seu texto legal, coloca a família como instituto que deve ser protegido e conforme explica Tartuce (2020, p. 1777) da análise do art. 226 da Constituição Federal se abstraem mais duas classificações de família além da tradicional, sendo a advinda da união estável (art. 226, § 3.º), e a família monoparental (art. 226, § 4.º)

Tartuce, esclarece ainda, que vem prevalecendo na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o rol constitucional familiar é meramente exemplificativo, sendo, portanto, admitido outros núcleos familiares, tal qual, a chamada família multiespécie, que é composta pelo núcleo familiar humano compartilhado com seus animais.

O afeto, essencial elemento desse modelo familiar, apesar de não escrito de maneira expressa nos textos legais como um direito fundamental, como afirma Tartuce (2020, p. 1763), decorre da valorização da dignidade humana da pessoa e da solidariedade.

Ademais, o Código Civil de 2002 elucida que o liame familiar não se resume apenas ao vínculo consanguíneo, afirmando em seu artigo 1593 que, “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. A respeito dessa substituição de características definidoras do conceito de família e o advento da família Multiespécie, Belchior e Dias (2020, p. 47) explicam que,

A família multiespécie tem como característica principal a presença de um animal de estimação considerado como membro da família, na sua maioria, como filho para seus tutores. Esta condição vem justamente da presença do afeto na relação humano-animal. O animal de estimação, portanto, passa a ser filho do afeto, podendo, neste viés, ser estabelecida uma relação paterno-filial.

Os autores acrescentam que o fato de ter um animal de estimação em casa não necessariamente implica em uma família multiespécie, e que há elementos além

do afeto que caracterizam essa relação, mas que não se trata de um rol taxativo, apenas exemplificativo. (BELCHIOR; DIAS, 2020, p. 46)

Como segundo elemento, pontuam a convivência constante entre os membros humanos e os animais, ou seja, a presença deles dentro dos lares como parte do cotidiano, mas também a adequação para que os animais façam parte das atividades em famílias como passeios e viagens por exemplo.

Até porque, segundo Belchior e Dias (2020, p. 46) senão desta forma, o animal não pode ser considerado membro da família, mas mera propriedade. É o caso de animais que não participam da rotina familiar, vivem em área externa e tem como propósito apenas promover segurança a residência.

Por fim, também inclui como elemento, a consideração moral pelo animal, que se traduz pela preocupação do tutor com animal, de tal forma que molda suas decisões considerando as necessidades e bem-estar do animal de companhia.

Tão importante quanto a discussão em torno da construção da família multiespécie, é a sua dissolução. Já que sendo o animal membro desta família que se desfaz com o fim do vínculo conjugal ou união estável, deve ter seu futuro discutido como tal qual, e não como objeto passível de divisão patrimonial. (SILVA, 2022, p. 421)

Apesar da escassez legislativa a respeito da temática, vem se construindo o entendimento doutrinário que nestes casos, a guarda do animal deve ser tratada e discutida conforme a norma aplicada referente a guarda de crianças e adolescentes. Nesse enquadramento Silva (2022, p. 418), faz a seguinte correlação:

A guarda, seja de pessoa ou de animais, supõe, necessariamente, a obrigação de dar suporte ao tutelado, tanto material quanto emocional, condizente ao sentimento de segurança experimentado pelo assistido. Assim, vê-se que o interesse do menor acha-se posicionado em grau de importância superior à vontade dos pais, garantindo a proteção daquele. No caso dos animais de estimação, observa-se a tendência de que devem ser aplicadas as mesmas premissas, resguardando o interesse do pet, ou seja, a sua proteção e bem-estar, tanto físico, quando psicológico.

No mesmo sentido, cita-se o Projeto de Lei 4375/21, que prevê a possibilidade de guarda de animais de estimação, seja unilateral ou compartilhada.

O PL trata ainda, da obrigação das partes de contribuir para a manutenção dos animais.

O Código Civil passaria a vigorar acrescido do artigo 1.590-A com a seguinte previsão, “as disposições relativas à guarda aplicam-se, no que couber, aos animais de estimação, inclusive a obrigação de auxiliar em sua manutenção.”

O artigo 731 do Código de Processo Civil, que elenca as situações da vida comum que devem ser discutidas ante o divórcio, em seus incisos III e IV passariam a vigorar os seguintes textos:

III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas e, se houver, de animais de estimação;

IV – o valor da contribuição para criar e educar os filhos e, também a assistência, se houver animais de estimação.

O Projeto de Lei 4375/21 que tramita em caráter conclusivo, foi aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados e será ainda analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Outra questão que aflige os tutores é em caso de seu falecimento, a incerteza do destino de seus animais. As atuais normas do direito sucessório não permitem a destinação de bens aos animais de estimação, nem a qualificação destes como herdeiros, ambas situações seriam consideradas nulas. (SILVA, 2022, p. 424)

Entretanto, é possível favorecer o animal de maneira indireta por meio da sucessão testamentária. O chamado legado gravado com encargo, permite a imposição de condição a ser cumprida para o recebimento da herança, desta forma, nada impede que seja deixado ao legatário o ônus de cuidar do animal do falecido. (BRASIL; COSTA, 2019, p. 33)

Sendo assim, respeitando a sucessão legítima que resguarda cinquenta por cento dos bens aos herdeiros legítimos, o testador pode destinar até o limite que deseje, os demais cinquenta por cento para um terceiro responsabilizando-o dos cuidados do animal.

Evidentemente, se faz necessário que a condição imposta perante herdeiro seja por ele aceita para que assim seja titular da herança, caso contrário, deverá renunciá-la.

A respeito do desdobramento desta possibilidade Brasil e Costa (2019, p. 33), ainda explicam que,

[...] é perfeitamente possível que inclui esta cláusula condicional, como também é possível que o herdeiro, recorra ao judiciário, caso se sinta prejudicado. Essa questão de impor condições é uma área complexa e polêmica do ordenamento jurídico. A lei permite que o testador imponha condições lícitas, dentre as quais poderiam se incluir a tutela de um animal de estimação. As condições ilícitas, obviamente, não podem ser determinadas. Os limites entre o lícito e ilícito são, entretanto, tênues, pois pode existir um choque de direitos do herdeiro e testador.

Por fim, outra maneira de o tutor resguardar o animal de alguma forma por meio da sucessão, é a possibilidade de instituir uma fundação voltada para a causa animal, por meio de seu testamento.

### **2.2.2 Da Terapia Assistida por Animais**

Como mencionado anteriormente, muitos são os papéis que um animal pode configurar na vida dos seres humanos, neste tópico pretende-se apresentar como a interação com os animais pode ser benéfica para saúde física e mental do ser humano.

A Terapia Assistida por Animais (TAA) consiste em um recurso terapêutico que por meio da relação homem animal busca promover saúde física, social, emocional e melhorar funções cognitivas das pessoas. (MANUEL; NICOLLETTI, 2019, p. 249)

Como animais mais comumente utilizados como mediadores para este tipo de terapia, estão em primeiro lugar estão os cães, seguido dos cavalos. A TAA com utilização de cães é chamada de cinoterapia.

A popularidade dos cães neste caso se justifica pela facilidade de domesticação, alimentação e reprodução. Demonstram naturalmente afeição pelos

seres humanos e ajudam a reforçar sentimentos positivos. (AVEZUM, et al, 2018, p. 5)

Crianças do espectro autista, que tendem a ter limitações a percepção de estímulos sensoriais, tais como estímulos linguísticos, demonstraram conforto ao interagir com o animal, já que, enquanto a interação com outro ser humano pode ser complexa para uma pessoa do espectro, com o animal, a criança consegue estabelecer um vínculo e estendê-lo para com os humanos.

As intervenções com o animal, também se mostraram eficazes em pacientes idosos com Alzheimer, pois ajudam a estimular a cognição além de melhorar o humor.

A Terapia Assistida por Animais consequentemente resulta ainda, em uma maior humanização dos ambientes hospitalares, que usualmente são locais tensos e estressantes.

As atividades envolvendo os animais além de melhorar a relação entre os profissionais de saúde e os pacientes, ajudando a estabelecer uma relação de confiança, também melhoram o convívio entre os profissionais.

Vale ressaltar que apesar de todo o resultado positivo evidenciado, é importante considerar o acesso e cuidado com os animais envolvidos, assim como o preparo do profissional para tal atuação.

Até o momento, não há no Brasil legislação vigente a respeito da regulamentação da TAA. Porém, se encontra em tramitação o Projeto de Lei 682/21 que dispõe sobre a prática de cinoterapia.

Nele, há previsões a respeito da seleção e treinamento dos animais envolvidos, que deve ser realizada de forma multidisciplinar, incluindo, portanto, médico veterinário, cinotécnico com comprovada formação específica na área, e ainda outros profissionais que possuam habilitação corresponde com o perfil do paciente a ser tratado.

Ademais, dita os cuidados a serem observados com os cães envolvidos. Tais como a identificação do animal, através da inserção de chip eletrônico subcutâneo,

acompanhamento regular com médico veterinário, além do tratamento adequado afim de evitar maus tratos contra o animal.

Outro ponto importante abordado pelo PL 682/21, é a viabilização da cinoterapia por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). Há no país hospitais particulares, como Albert Einstein, que já utilizam a Terapia Assistida por Animais, contudo, para que seus benefícios se tornem acessíveis e ajudassem mais pacientes, se faz necessária a inclusão desta atividade nas unidades vinculadas ao SUS. (MANUEL NICOLLETTI, 2019, p. 255)

Portanto, é notável a importância da regulamentação legislativa do tema, que apenas resultaria em benefícios e maior segurança para os pacientes e animais envolvidos.

Há de se falar também de tutores de animais, que acometidos por alguma enfermidade necessitam de internação hospitalar por longo período, o que conseqüentemente os afasta.

Assumindo que os animais são seres sencientes, é possível concluir que esta separação não é difícil apenas para os seres humanos, já que os animais também são propensos a sentir saudades de seus tutores.

Em algumas cidades brasileiras já há legislação vigente autorizando que pacientes internados em hospitais públicos recebam visitas de seus pets. Dentre elas estão, São Paulo (Lei 16.827/2018), Rio de Janeiro (Lei 6.492/2019) e Natal (Lei 6.956/19).

De acordo com as normas estabelecidas, os hospitais possuem autonomia para estabelecer regras internas a respeito do tempo e local de visitação nestes casos. É exigido, porém, algumas precauções para tornar viável a visita do animal no ambiente hospitalar.

O animal, que deve ser transportado em caixa adequada, deve estar devidamente higienizado e com a carteira de vacinação em dia. O seu responsável deverá também comprovar a boa condição de saúde do animal por meio de laudo veterinário. Por fim, a legislação prevê, que entrada do animal dependerá de autorização da Comissão de Infectologia do hospital.

### 2.3. DA RELAÇÃO COM OS DEMAIS ANIMAIS

Como apresentado até aqui, a evolução entre o homem e animal de muito evoluiu. Tal aperfeiçoamento foi fator essencial para a expansão da causa animal e consequentes conquistas favor da proteção destes.

Contudo, é notável que de forma desproporcional, maior amparo é voltado especialmente aos animais mais próximos ao homem, sendo eles os cães e gatos, enquanto animais das demais espécies não recebem a mesma atenção e proteção.

A exemplo disso valer-se da Lei Sansão (Lei n. 14.064/2020), que leva este nome em homenagem a um cão vítima de maus-tratos na cidade de Confins, em Minas Gerais, mas que alcançou repercussão nacional, que somada ao inconformismo social perante de demais casos de maus tratos de animais, resultou na presente norma.

A Lei Sansão alterou a Lei de Crimes Ambientais (Lei n.9.605/98), aumentando a pena do crime de maus-tratos, quando praticados contra cães e gatos, que passou a ser a de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda, conforme artigo 32, §1º -A.

Entretanto, a punição para maus tratos praticados contra outros animais, permaneceu a mesma, qual seja, pena de detenção de até 1 (um) ano e multa.

Válido citar, que o projeto de lei proposto, inicialmente previa o aumento de pena para maus tratos praticados contra qualquer animal, todavia, foi alterado pela Câmara dos Deputados

Como expõem Martins (2022, p. 1070) apesar da referida lei representar significativo avanço, ao mesmo tempo também acarreta certo retrocesso, já que, ao tratar de forma diferenciada as espécies de animais, evidencia-se como um ato egoístico e antropocêntrico, que demonstrou maior preocupação com os seres humanos, ao tentar proteger apenas os animais mais próximos a ele.

Martins, acrescenta ainda, que tal discrepância de tratamento entre os animais, trata-se um ato de populismo penal, ou seja, em vez de adotar uma medida

eficaz contra o problema, aplica-se uma punição que por sua popularidade pode amansar o anseio social.

É por esse tipo de desproporção que o atual capítulo busca evidenciar a diferença de tratamento que recebem os animais emocionalmente mais distantes dos seres humanos.

### **2.3.1 Da Prática da Vaquejada**

Na vaquejada, prática considerada esportiva, dois vaqueiros montados a cavalo têm como objetivo derrubar um boi, puxando o animal pelo rabo, dentro de uma área previamente delimitada.

Com origem na região nordestina do Brasil, tal prática era na verdade utilizada para no cotidiano das fazendas para acercar o gado, ou recuperar um boi que houvesse fugido. (FIGUEIREDO; GORDILHO, 2016, p. 79)

Verifica-se então, que tal atividade realmente advenho de costumes e por isso é alegada como manifestação cultural. Ocorre, que mesmo que se tratasse de manifestação cultural, não justificaria, nem compensaria, os maus tratos sofridos pelos animais envolvidos. (SILVA, 2022, p. 224)

Frisa-se isso, pois perante a estrutura das festas que são realizadas e torno das vaquejadas, e a quantidade de dinheiro movimentado por estas, mais especificamente, R\$ 800 milhões anuais, com premiações que ultrapassaram os R\$ 22 milhões, valores apresentados pela própria Associação Brasileira de Vaquejada, se faz presumível que a defesa que sustenta tal prática tenha na verdade, base econômica e não cultural.

Em 2016 foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.983, atacando a Lei nº 15.299/2013, que regulamentava a prática da vaquejada no Estado do Ceará. O pedido da ação foi julgado procedente e a lei declarada inconstitucional. Apresenta-se a ementa:

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS –CRUELDADE  
MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA–

INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.

Porém, ainda no ano de 2016 foi aprovado pelo Congresso Nacional a Lei nº 13.364 que reconheceu o rodeio, a vaquejada como manifestações culturais nacionais.

Logo em seguida, em 2017 o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº96, que acrescentou no artigo 225 da Constituição o § 7º com o seguinte texto:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Questiona-se, como assegurar o bem-estar dos animais envolvidos, mesmo que aplicando legislação regulamentadora, perante uma prática em que o ápice reside na queda do animal?

Como relata Neiva (2016, não paginado) o sofrimento causado ao animal nessas atividades já foi evidenciado em laudos técnicos, que evidenciam dolorosos prejuízos ao animal, como, ter a cauda arrancado, ou, ao menos lesionada, o que acaba comprometendo os nervos e a medula espinhal do bovino, além de fraturas nas patas, ruptura de vasos sanguíneos e de intenso estresse.

Apesar do explícito retrocesso, Martins (2022, p. 1083) explica que nada há de errado com a abordagem do tema após decisão em sentido contrário do Supremo Tribunal com efeito vinculante, já que “o efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal vincula todos os demais órgãos do Poder Judiciário, bem como a Administração Pública, mas não vincula o Poder Legislativo, no seu ato de legislar.”

Martins (2022, p. 1084) entretanto, como defensor dos animais como sujeitos de direito e titulares de direitos fundamentais, entende como materialmente inconstitucional a EC nº96, considerando o desproporcional retrocesso, que viola cláusula pétrea no que tange os direitos garantias individuais.

### 2.3.2 Foie Gras e Baby Beef

Uma grande parcela de animais é brutalmente explorada pela agropecuária para a produção de produtos alimentícios para o consumo humano, e por conta disso, há um capítulo adiante afim de discutir especificamente tal assunto.

Tendo o atual capítulo o intuito de demonstrar a discrepância entre o tratamento e consideração moral que o ser humano destina aos animais mais próximos de si em comparação aos mais distantes, faz-se pertinente discorrer a respeito das práticas de foie gras e baby beef.

Já é perceptível a incoerência no comportamento humano quando, este é capaz de criar laços afetivos com uma espécie de animal, e ao mesmo tempo matar um animal de outra espécie apenas para consumo.

As práticas citadas, porém, não se resumem ao consumo de proteína animal como parte da alimentação humana cotidiana, os animais utilizados para a produção do foie gras e baby beef vivem sob condições tão degradantes de tortura, que vão além da crueldade animal já praticada contra os animais da agropecuária. Tal situação não é desconhecida pelos seres humanos que insistem no consumo destes produtos.

O consumo de carne animal no geral, por mais que também se caracterize como exploração destes seres, talvez ainda seja compressível em consideração de questões evolutivas, históricas e culturais.

Contudo, perante tantas opções de proteína de origem animal disponíveis para consumo, a escolha pelo foie gras e baby beef, que são consideradas iguarias, apenas demonstram a falta de limites do ser humano para com o sofrimento dos animais.

O foie gras tem origem francesa, traduzido para o português, o termo significa “fígado gordo”. Esta iguaria se trata então de um prato que é o fígado de aves aquáticas, sendo normalmente utilizados os de pato ou ganso. (LETTIERI, 2022, não paginado)

Não se trata, porém, de um fígado normal, mas sim de um órgão propositalmente adoecido, mais especificamente por esteatose hepática. Para provocar tal doença, os produtores utilizam a técnica de alimentação forçada, a qual se realiza da seguinte forma, como explica Lettieri (2022, não paginado):

Essa técnica consiste em, duas vezes ao dia, alimentar as aves à força com um tubo rígido de metal de aproximadamente 30 cm. O tubo atravessa a garganta do animal e deposita o alimento diretamente no estômago. A alimentação é a força porque os animais são obrigados a comer uma quantidade de alimento extremamente alta. Em termos de comparação, seria o mesmo que um homem de 80 kg ingerisse, em poucos segundos, aproximadamente 13 kg de comida.

Não bastasse o procedimento suficientemente cruel, como seu resultado é uma doença para o animal, logo há consequências para a saúde do mesmo. O fígado aumentado pode causar problemas como, desconforto, compressão de órgãos, e dificuldade para respirar. Além disso, a esteatose hepática pode levar a outra doença, chamada encefalopatia hepática, que ocorre no cérebro do animal como uma disfunção nervosa central. (LETTIERI, 2022, não paginado)

No Brasil, o foie gras ainda não tem proibição em face de sua produção ou importação. Mas, o Projeto de Lei nº 90, de 2020, visa a proibição da produção e comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio do método de alimentação forçada de animais, incluindo o foie gras.

Agora, tratando do baby beef, mais conhecido no Brasil como carne de vitela, que nada mais é, do que uma carne advinda de bezerros que são mortos poucos meses depois do seu nascimento, mas, antes disso vivem uma vida de intenso sofrimento físico e psicológico.

Estes bezerros são separados de suas mães dias depois do seu nascimento, e levados a confinamento em pequenas selas ou baias de madeira até o dia seu abate, para evitar qualquer movimento do animal, com o intuito que sua carne continue macia. (Tavares,2012, p.58-60)

Além de não poderem interagir com suas próprias mães, e nem mesmo mamar, um traço biológico dos mamíferos, também não fazem contato algum com outro animal, vendando então, os comportamentos naturais deste animal.

São submetidos a um tipo de dieta predominantemente líquida com pouquíssimo ferro para que sua carne não fique vermelha. A ausência desse elemento é tão forte que alguns animais chegam a consumir a própria urina em busca da reposição. (Tavares,2012, p.58-60)

O Projeto de Lei nº 215 de 2007, que visa instituir o Código Federal de Bem-estar Animal, proíbe em seu artigo 84, a criação de animais para a produção de carne de vitela.

### 3 DO DIREITO ANIMAL

#### 3.1. DIREITO ANIMAL COMO RAMO AUTÔNOMO

O Direito Animal surge como um novo ramo do direito, a fim de regulamentar a relação entre o homem e o animal não humano, como uma nova forma de relação jurídica, mas principalmente para resguardar a tutela jurídica dos animais baseando-se na dignidade destes. (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 50)

Tal ramificação do direito é fruto de um avanço ético e jurídico de considerável parte da sociedade, que conseqüentemente anseia por soluções que acompanhem o dinamismo social, já que as demais disciplinas apresentam-se insuficientes para responder tal demanda.

É por isso, que apesar de ainda estar em processo de concretização, o Direito Animal deve ser reconhecido como ramo autônomo.

Como explica Silva (2013, p. 172), o Direito Animal, certamente conta com normas civis, penais e administrativas, variando de acordo com o caso concreto. Mas também se faz real como área do direito erguida com seu próprio conjunto de princípios, instituições, práticas e ideologias.

Ainda assim, depara-se com resistência e críticas daqueles que se contrapõem a esta nova ramificação.

Há quem a julgue como desnecessária para proteção dos animais, com a justificativa de que estes já são englobados quando se diz respeito a proteção da fauna, e, os que entendem a proteção animal como um problema que não deve ser explorado de forma singular, mas sim, através dos grandes ramos do Direito. (SILVA, 2013, p. 172)

Analisar-se o artigo 225, §1º, VII da Constituição brasileira de 1988, que impõe ao Poder Público o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” Ataide Junior (2018, p. 50) expõe uma interpretação do texto constitucional que põem por terra tais alegações anteriores:

Assim, conforme a explícita dicotomia constitucional, quando o animal não humano é considerado fauna, relevante pela sua função ecológica, como espécie, é objeto das considerações do Direito Ambiental. Por outro lado, quando o animal não-humano é relevante enquanto indivíduo senciente, portador de valor intrínseco e dignidade própria, é objeto das considerações do Direito Animal.

O autor reconhece que as duas disciplinas compartilham de regras e princípios em comum, porém frisa como o Direito Animal trata da causa animal de maneira particular, compreendendo o animal como fim em si mesmo, enquanto para o Direito Ambiental, este é apenas mais um recurso natural de importante papel para garantia de um meio ambiente equilibrado, sendo, portanto, coadjuvante.

Como frisa Martins (2022, p. 1088) até mesmo a Constituição brasileira de 1988 ao tratar do meio ambiente, em seu artigo 225, caput, aponta-o como um bem do povo, voltado para a qualidade de vida do ser humano.

Ainda, em refutação, vale considerar as seguintes palavras de Silva (2013, p. 163):

O diálogo das questões que envolvem o humano e o não-humano faz com que o Direito Animal transite horizontalmente pelas disciplinas tradicionais, corroborando com uma nova forma de relação jurídica, desta vez, entre o homem e os demais animais. Ao reconhecer que existe uma relação juridicamente protegida entre o humano e o não-humano, o direito avança para instituir em seus cursos um componente curricular que, enfim, reconheça os limites da fronteira humana.

Ao mesmo tempo que a limitação da ação humana sob os animais se apresenta como tópico essencial para a consolidação da dignidade animal, também se caracteriza como um desafio perante uma sociedade predominante antropocêntrica.

Até porque, a realidade de “descoisificar” o animal, não ostenta vantagem para este grupo de pessoas habituadas a usufruir da exploração animal. Dificulta-se ainda mais essa transformação, quando se colide diretamente com os interesses econômicos daqueles que muito lucram com o atual cenário.

Porém, são exatamente as adversidades detectadas atravessadas no percurso da busca do reconhecimento dos direitos dos animais, que expressam a importância e necessidade de um ramo do Direito voltado exclusivamente para tal causa.

Como certifica, Silva (2013, p. 190) é pontualmente, um dos objetivos do Direito Animal, utilizar-se da estimulação da pluralidade de pontos de vista como ferramenta para a evolução dos conceitos jurídicos, além de buscar promover o respeito entre as interespecies, e claro, considerar juridicamente os interesses animais.

Sendo assim, é um objetivo específico deste ramo do Direito a conversão do atual conceito civilista que designa o animal como, coisa ou bem semovente, para que seja reconhecido como sujeito de direitos. (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 50)

Ataide Junior (2018, p. 50) ensina, que o objeto do Direito Animal reside nos direitos fundamentais dos animais não humanos, os quais possuem como base axiológica a dignidade dos animais, visto que não é possível o exercício da dignidade sem a garantia de direitos fundamentais. A dignidade designada aos animais, por vez, advém do reconhecimento da característica biológica chamada senciência.

Martins (2022, p. 1088) aponta como até o momento de enfraquecimento da visão antropocêntrica, apenas o homem foi titular de direitos fundamentais, mas partindo do fato de que animais são seres sencientes, questiona, “quem somos nós para nos considerarmos titulares de direitos fundamentais e tratarmos os outros seres vivos como “coisas”, se os sentimentos de aflição, agonia, alegria e regozijo são tão semelhantes?”

Martins (2022, p. 1090) defende ainda, que os direitos dos animais são os direitos fundamentais de quinta dimensão, e por trazerem à tona desafios intelectuais similares aos das gerações anteriores, assim devem ser tratados.

Mas quais animais seriam titulares destes direitos fundamentais?

Martins expõe dois diferentes critérios para identificar os animais titulares de direitos. O primeiro levaria em consideração a capacidade cognitiva do animal, sendo assim, sua capacidade de, necessariamente, expressar sentimentos, tais quais alegria, tristeza e apreensão.

Enquanto o segundo, criado por Bentham (apud MARTINS, 2022, p. 1091) que parece mais apropriada, consideraria se o animal em questão é passível de sofrimento, independentemente de sua capacidade de expressá-lo. “A questão não é

saber se são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas sim se são passíveis de sofrimento.”

E quais seriam esses direitos? Bom, é importante contextualizar que o ideal seria a abolição de qualquer forma de exploração humana sobre os animais, como afirma Junior (2018, p. 58) todo ramo jurídico tem seu horizonte utópico, e este seria o do Direito Animal.

Ao diferenciar o termo bem-estar animal (animal welfare), dos direitos dos animais (animal rights) Martins (2022, p. 1093) explica:

No primeiro, admite-se que o animal é propriedade do homem, entendendo necessária uma regulamentação acerca do seu melhor tratamento, minimizando o sofrimento dos animais, estabelecendo regras de abate humanitário, excepcionando a pesquisa científica com animais etc. Já a teoria do animal rights corresponde a um estágio adiante, tendo os animais como sujeitos de direito, que podem ser protegidos contra qualquer forma de exploração.

Talvez, para alguns animais o único cenário possível, pelo menos por enquanto, seja o do animal welfare. Ou seja, animais explorados pela pecuária por exemplo, viveriam sob esse regime, o que não exclui a possibilidade de que, outra parcela de animais viva em um estágio adiante.

De qualquer modo, garantir que para todos os animais, o nível mínimo de qualidade de vida fosse conforme as práticas do animal welfare, já seria um considerável avanço.

Assim sendo, apoiando a resposta nas palavras de Martins (2022, p. 1094), caberia como direito dos animais uma vida com dignidade. Por vez, este cita Martha Nussbaum (apud, MARTINS,2022, p. 1094) para traduzir tal conceito:

[...] são elementos de uma existência digna dos animais: desfrutar de oportunidades adequadas de nutrição e atividade física, viver livremente de dor, miséria e crueldade, dispor de liberdade para atuar de modo característico de cada uma das espécies, viver sem medo e gozar de oportunidades para elaborar relações gratificantes com outras criaturas da mesma espécie (ou de outras distintas) e ter a opção de desfrutar da luz e do ar em tranquilidade [...].

Faz-se necessário portanto, adequar-se à realidade com consciência do que é possível no momento, mas sem se esquecer do propósito basilar. Concluindo com as palavras de Junior, (2018, p. 50), “se o ordenamento constitucional não alberga o abolicionismo animal, o Direito Animal trabalha nas fronteiras das suas possibilidades para garantir a existência digna dos animais”.

### 3.2. PRINCÍPIOS DO DIREITO ANIMAL

Silva (2022, p. 77) descreve os princípios como, normas com eficácia jurídica, aplicabilidade direta e imediata, caracterizados com valores fundamentais que norteiam e sustentam o ordenamento jurídico.

Fazoli (2007, p. 18) aponta três funções dos princípios, normativa, integrativa e interpretativa. Segundo este, os princípios como normas jurídicas, podem ser concretizados e gerar direitos subjetivos, assumindo neste caso a função normativa. Podem também os princípios, assumirem função integrativa em casos de lacuna ou omissão legislativa, por exemplo. Por fim, função interpretativa, já que condicionam a interpretação do intérprete.

É ressaltado por Junior (2020, p. 112) que ao falar a respeito dos princípios, não é suficiente que se discuta apenas quanto seu conteúdo, mas que se faz essencial apontar os propósitos neles contidos, e quais as formas de alcançá-los.

Como afirma Silva (2013, p. 190), “o Direito Animal é um campo específico do mundo jurídico com normas e princípios próprios, sendo concebido através da relação jurídica existente entre humanos e não-humanos”. portanto, apresentar princípios próprios, pode ser considerado uma expressão de autonomia do Direito Animal, que evidenciam sua especificidade.

O dispositivo constitucional utilizado como base de abstração dos princípios a serem tratados, é novamente o artigo 225, § 1º, VII, da Constituição, portanto, o mesmo que trata da vedação a crueldade animal.

Sendo então possível, abstrair do mesmo dispositivo norma e princípio, como explica Junior, citando Ávila “é possível a coexistência das espécies normativas em razão de um mesmo dispositivo, com a dissociação entre regras e princípios em alternativas inclusivas e não mais em alternativas exclusivas”. (apud ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 121)

#### **3.2.1 Princípio da Dignidade Animal**

Martins (2022, p. 682) descreve a dignidade humana como “fonte de todos os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana”.

Pois bem, assim como o princípio da dignidade da pessoa humana assume forma basilar para as demais normas, assim se posiciona de maneira estrutural, o princípio da dignidade animal para o Direito Animal.

Portanto se faz inviável tratar de direitos fundamentais animais, sem reconhecer a devida dignidade animal. (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 122).

Silva (2022, p. 79) pronuncia-se com a pontual observação, de que a dignidade que é intrínseca a cada ser, independe da capacidade de seu detentor de reconhecê-la, mas que também cabe aos demais, reconhecer o que é digno para o outro.

Em outras palavras, é evidente que os animais não compreendem sua dignidade, muito menos são capazes de reivindicá-la, o que entretanto, não os tornam impassíveis de dignidade, principalmente podendo o ser humano legitimá-la.

Junior (2020, p. 123) define o propósito do princípio em questão, da seguinte forma:

[...] o princípio da dignidade animal tem, como conteúdo, a promoção do redimensionamento do status jurídico dos animais não-humanos, de coisas para sujeitos, impondo ao Poder Público e à coletividade comportamentos que respeitem esse novo status, seja agindo para proteger, seja abstendo-se de maltratar ou praticar, contra eles, atos de crueldade ou que sejam incompatíveis com a sua dignidade peculiar [...].

E acrescenta, ao explicar que a garantia da dignidade animal, não se resume apenas a proibição de condutas de crueldade, mas que se estende a questões que devem ser tratadas com respeito ao princípio, como uma extensão da aplicabilidade de tal dignidade.

Nesse sentido, Junior (2020, p. 123) lista questões tais como, a compra e venda de animais, guarda e direito de visitas de animais de estimação, que não mais devem ser tratados durante a partilha de bens, uso da imagem leilões etc.

Aponta-se ainda, duas importantes consequências do princípio da dignidade animal a serem fomentados a se tornar realidade. (ATAIDE JUNIOR, 2019, p. 124)

A primeira delas seria um ponderoso complemento ao art. 225, § 1º, IV, da Constituição, que atualmente exige que, “na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.

Dessa forma, o estudo de impacto ambiental a ser realizado, levaria em consideração não somente o impacto que acarretaria a função ecológica da fauna, como também o potencial de tal obra de esbarrar nos direitos fundamentais dos animais silvestres ou doméstico afetados.

Por fim, e talvez a mais importante consequência até então, seria a reinterpretção do Código Civil a luz da Constituição Federal, a fim de eliminar qualquer interpretação que aponte o status jurídico dos animais como meros bens móveis.

### **3.2.2 Princípio da Universalidade**

O princípio a ser discutido pode ser chamado, tanto de princípio da universalidade, quanto de princípio do antiespecismo. A partir desta última denominação, torna-se mais simples explicar do que se trata.

Considerando que o prefixo “anti” exprimi a ideia de oposição, a tradução do termo portanto seria, contra o especismo. O especismo por sua vez, é definido por Martins da Silva (2009, p. 52) como: “uma discriminação baseada na espécie; segundo esta visão, os interesses de um indivíduo têm menor importância pelo fato de este pertencer a uma espécie diferente da nossa.”

Segundo Silva (2022, p. 87), o princípio antiespecismo trata então: “da impossibilidade de reduzir a preocupação com o outro em virtude da existência de características específicas ou aptidões próprias”. Em suma, diz respeito sobre garantir os seres vivos igual consideração moral, independentemente da espécie.

O termo especismo foi antes chamado de “especiecismo”, por Richard Rymer, que observou a similaridade do termo em questão, com outros tipos de discriminação, por exemplo, o racismo e o machismo. (SILVA, 2009, p. 52)

É possível assimilar a partir deste princípio, dois diferentes aspectos, o especismo, advindo do ser humano e direcionado contra qualquer animal não humano, e o especismo considerado seletivo, que surge do ser humano contra apenas algumas espécies não humanas.

Versar-se primeiro do especismo do homem contra os animais em geral, que nada mais é do que uma tendência humana, com raízes no antropocentrismo, ou seja, na ideia de que o homem ocupa posição superior a todos os demais seres, e assim conseqüentemente, resulta no julgamento, de que não cabe aos animais não humanos nenhuma consideração moral.

Porém, o que reconhece o princípio do antiespecismo, é que não há justificativa para que o homem trate de maneira tão diferente, ou até mesmo cruel, deixando de considerar e respeitar os interesses de um animal não humano, mesmo que este possa assemelhar-se tanto a ele no quesito dor e sofrimento. (SILVA, 2009, p. 53)

Silva (2009, p. 52) acrescenta que a resistência humana de reconhecer a devida consideração moral aos animais, adentra o campo da ética, nesse sentido:

Sob uma perspectiva ética, não se justifica a diferença de tratamento para com os animais não-humanos com o único argumento de se tratar de seres pertencentes a uma outra espécie. A ética pressupõe que, ao efetuarmos julgamentos acerca de determinados comportamentos e valores, levemos em consideração o universo de sujeitos envolvidos nos mesmos, isso porque o agir de forma ética implica não se considerar unicamente escolhas pessoais e soluções que nos sejam mais favoráveis, ao contrário, devemos levar em conta o interesse de todos aqueles que são afetados por nossas decisões.

Vale ressaltar, que não há intenção em diminuir o ser humano ou igualá-lo aos animais não humanos, além de ilógico, não viria ser vantajoso a nenhuma das partes, já que ambos possuem atributos e necessidade distintas a serem supridas, dessa forma, diferentes interesses.

O propósito do princípio em questão é exatamente promover o entendimento de que, o reconhecimento dessas dissemelhanças deve ser utilizado para recepcionar os interesses de todos independentemente da espécie. (SILVA, 2009, p. 54)

Doravante, tratar-se a do aspecto celetista do especismo, que mantém a característica de discriminação advindo ser humano contra espécie diferente da sua, mas neste caso, apenas por algumas espécies de animais. Isto posto, os animais mais afetados, são os submetidos a exploração pecuária. (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 125)

Erradicar este tipo de especismo também é propósito do princípio da universalidade.

Afinal, como afirma Ataíde Junior (2020, p. 122), a proteção constitucional destinada aos animais é universal, ou seja, alcança todos os animais, já que a Constituição Federal, não distingue ou indica a quais animais o dispositivo de proteção é dirigido.

Assim sendo, o princípio do antiespecismo pode ser considerado um complemento ao princípio da dignidade, bem como explica Ataíde Junior (2020, p. 122) “estabelece a amplitude subjetiva do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos.”

Perante a possível indagação de que, sendo o fundamento do Direito Animal brasileiro a senciência, logo este abrangeria somente os animais sencientes e excluiria os não sencientes, Ataíde Junior (2020, p. 125) responde:

A universalidade se afirma diante da impossibilidade de exclusão, a priori, de espécies animais do âmbito da senciência. Consequentemente, diante da inexistência de prova científica sobre a senciência de determinada espécie animal, concede-se o benefício da dúvida.

Nesse sentido é possível dizer, que o princípio da precaução reforça o princípio da universalidade, já que, não é a incerteza sobre a senciência de determinada espécie, que afastará desta a devida proteção.

O princípio da precaução tem origem no ramo do Direito Ambiental, mas é defendido por Ataíde Junior (2020, p. 129) como um princípio a ser compartilhado com o Direito Animal.

O discurso do Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal ao votar na ADI 4983 (ADI da vaquejada), substância tal raciocínio além de esclarecer o conteúdo do princípio:

A proteção dos animais contra a crueldade, que vem inscrita no capítulo constitucional dedicado ao meio ambiente, atrai a incidência do denominado princípio da precaução. Tal princípio significa que, na esfera de sua aplicação, mesmo na ausência de certeza científica, isto é, ainda que exista dúvida razoável sobre a ocorrência ou não de um dano, o simples risco já traz como consequência a interdição da conduta em questão. Com mais razão, deve este relevante princípio jurídico e moral incidir nas situações em que a possibilidade real de dano é inequívoca, sendo certo que existem inúmeras situações de dano efetivo.

É válido reiterar, que a universalidade não denota generalização. Ou seja, não significa que todos os animais devem ser tratados da mesma forma, deixando de reconhecer a peculiaridades de cada espécie. (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 126)

Portanto, é certo que todos devem ser tratados conforme sua dignidade, mas cabe ao Direito Animal, adequar qual catálogo de direitos melhor se molda as necessidades de cada animal.

### 3.3. SENCIENTIA E NATUREZA JURÍDICA ANIMAL

De modo geral, é entendido como senciente, o ser capaz de sentir, seja de maneira positiva ou negativa. É claro que a capacidade de sentir se manifesta de inúmeras diferentes formas, tanto para o ser humano, quanto para os animais, e assim sendo, ambos são capazes de experienciar copiosas sensações em comum.

Preliminarmente faz-se relevante entender melhor as dimensões da senciência animal, para isto, expõe-se uma lista editada por Andrade e Zambam (2016, p. 150), obviamente não taxativa, mas que demonstra como esta revela-se nos animais não humanos:

Seres sencientes percebem ou estão conscientes de como se sentem, onde e com quem estão e como são tratados. Possuem sensações como dor, fome e frio; emoções relacionadas com aquilo que sentem, como medo, estresse e frustração; percebem o que está acontecendo com eles; são capazes de apreender com a experiência; são capazes de reconhecer seu ambiente; têm consciência de suas relações; são capazes de distinguir e escolher entre objetos, animais e situações diferentes, mostrando que entendem o que está acontecendo em seu meio; avaliam aquilo que é visto e sentido e elaboram estratégias concretas para lidar com isso.

Mas como validar tais fenômenos se os animais são incapazes de traduzi-los pela fala? Bom, apesar de ineptos a este tipo de comunicação, os animais transparecem o que sentem pelo seu comportamento, no qual, qualquer homem médio é capaz de identificar vários deles.

Contudo, não é apenas nisso que reside a veracidade dessa capacidade de sentir. Em julho de 2012, foi publicado no Reino Unido, a Declaração de Cambridge, um documento que, por meio de estudos realizados por um grupo de neurocientistas, neurofarmacólogos, neurofisiologistas, neuroanatomistas e

neurocientistas da computação, atestou o reconhecimento da senciência do animal não humano:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológico que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.

A pioneira Declaração de Cambridge teve papel fundamental para a causa animal. Isto porque, ao ampliar o conhecimento a respeito do comportamento animal, amplia-se também o respaldo que pode ser direcionado a estes, ao compreender melhor suas especificidades.

Ademais, ter um documento com embasamento científico que ateste que o ser humano não é o único ser senciante, além de agregar credibilidade à causa, consequentemente refuta a posição daqueles que ainda negam aos animais não humanos a devida consideração moral, com base no fictício discurso de que os animais são seres inferiores pela ausência de consciência.

Neste contexto, alguns países já reconheceram a senciência do animal não humano de maneira positivada. Em 2015 houve alteração no Código Civil francês, que passou a reconhecer os animais como seres sensíveis, não criando, porém, uma nova categoria específica para os animais não humanos. (COSTA, FERREIRA, 2018, p. 28)

Assim como, em 2015 a província de Quebec, no Canadá, alterou seu Código Civil, trazendo a previsão de que animais não são coisas, mas sim seres sencientes que possuem necessidades biológicas. Também em 2015, na Nova Zelândia, a Lei de Bem-estar Animal foi alterada reconhecendo os animais como seres sencientes.

No Brasil, no entanto, em pleno ano de 2023, sob a luz do Código Civil de 2002, os animais ainda são considerados bens semoventes. Como demonstra, Costa e Ferreira (2018, p. 29):

Embora haja a proteção constitucional e penal, o ramo do direito privado é incipiente quanto aos interesses dos animais. O Código Civil brasileiro considera que os animais são coisas, com regime jurídico dos bens móveis (semoventes) nos artigos 82 e 83, podendo ser objeto de propriedade, ocupação, compra e venda, posse e partilha em caso de divórcio, estando

em dissonância com a evolução do pensamento jurídico atual, fundado em bases éticas e de consciência ambiental.

Mas se os animais já contam com proteção, por que o reconhecimento da senciência ainda se faz tão importante? Como afirma Junior (2018, p. 50), a senciência é a base da dignidade animal, e toda dignidade deve ser protegida por direitos fundamentais.

Em outras palavras, a positivação da senciência do animal não humano é necessária, pois, o que já existe no meio jurídico com o propósito de proteção animal, apesar de indispensáveis, ainda não é o suficiente.

Andrade e Zambam (2016, p. 145) explanam a respeito de um cenário que coexiste nesta realidade dúbia de proteção e objetificação:

A objetificação é verificada na reivindicação do homem pelo direito de propriedade e superioridade sobre a vida animal, evidenciada na violência industrial, mecânica, química, hormonal e genética, presentes na produção, criação, confinamento, transporte e abate a que o ser humano submete os animais não humanos.

Portanto, validar a senciência animal busca a inversão deste cenário, para um outro possível, no qual seja levado em consideração a vida, liberdade e integridade física e psíquica dos animais. (ANDRADE, ZAMBAM, 2016, p. 153)

Felizmente, já existe no Brasil, projeto de lei em âmbito federal que aborda esta mudança. O Projeto de Lei n.º. 27/2018, com embasamento na senciência, propõe a alteração da natureza jurídica dos animais não humanos, desta forma, deixando de serem classificados como objetos, para passarem a ter natureza jurídica sui generis, sendo considerados sujeitos despersonalizados de direito. É o que prevê o texto inicial do referido PL:

Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Para isto, também é previsto no PL que seja acrescentado à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), o seguinte dispositivo: “Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”.

O PL já foi aprovado pelas duas casas do Congresso Nacional, porém, teve início na Câmara dos Deputados e ao passar pelo Senado Federal sofreu alterações.

Nota-se, que no citado inicial texto do Projeto de Lei nº. 27/2018, não havia indicação a qual grupo de animais a lei se aplicaria, entendendo-se, portanto, que abarcaria todos os animais. Todavia, a emenda realizada no Senado, ao projeto de lei em questão, adicionaria ao artigo 3º deste, parágrafo único com o seguinte texto:

A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.

Perante a exclusão de tamanha parcela de animais, podendo-se até dizer que, dos mais necessitados aliás, ficam evidentes pontos aqui já tratados e que se tornam quase redundantes ao se discutir a causa animal.

Primeiramente, o exacerbado especismo seletivo que se revela nessa exclusão, tornando-a, em suma, apenas aplicável aos animais domésticos de estimação. E conseqüentemente, como afirma Silva (2022, p. 166), as razões econômicas que movem este especismo, afinal, a exploração animal é muito lucrativa.

A dificuldade que se encontra para a positivação da senciência deste certo grupo animal, reside no fato de que é sabido que ao reconhecê-los como sencientes, não mais poderiam submetê-los às práticas cruéis que até então teimam em considerar normais, mas que logo seriam proibidas. Nesse sentido, Ataíde Junior (2018, p. 50), expõe:

A senciência animal é juridicamente valorada, quando posta em confronto com as interações e atividades humanas, pela positivação da regra fundamental do Direito Animal contemporâneo: a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade.

No caso em questão é notável que em vez de confronto ante crueldade, há na verdade, uma ação de recuar quando com ela deparada. Conclui-se, portanto, que com a supracitada alteração, o Projeto de Lei nº. 27/2018 expressa significativo avanço para causa animal, porém não suficiente.

#### 3.4. DIREITO ANIMAL NO PLANO LEGAL

Ataide Junior (2018, p. 52), afirma que foi a Constituição Federal de 1988 que possibilitou o nascimento do Direito Animal no Brasil de maneira autônoma. Isto porque, anteriormente a ela, nenhuma Constituição do território nacional versou a respeito da questão animal.

Sendo assim, por mais que o propósito deste subcapítulo seja abordar leis que foram fundamentais na construção da causa animal, é inevitável tratar do assunto sem se falar, mesmo que de forma breve, da Constituição Cidadã de 1988.

Como já explicado anteriormente, a regra que proíbe a crueldade contra animais e conseqüentemente reconhece o direito destes a vida digna, advém da parte final do artigo 225, §1º, VII da Constituição.

Tal artigo se localiza no capítulo que versa a respeito do meio ambiente, porém, como explica Ataide Junior (2018, p. 52), “a proibição da crueldade contra animais não se funda no respeito ao equilíbrio ecológico”, já que, proteger os animais da crueldade importa não para o resultado de um meio ambiente equilibrado, mas porque são animais passíveis de dor, e isso basta.

Tem-se então, o artigo 225, §1º, VII da Constituição de 1988, parte final, como fonte normativa primária, de onde abstrai-se sustentação para todas as demais normas de Direito Animal.

Todavia, pretéritas a Magna Carta de 1988, havia normas infraconstitucionais que já tratavam da questão animal e que foram recepcionadas pela atual Constituição.

Portanto, neste subcapítulo analisado será legislações atinentes a causa animal, que precedem a Constituição Federal de 1988, assim como normas posteriores a esta.

### 3.4.1 Decreto 24.645 de 1934

Ataide Junior (2018, p. 55) aponta o Decreto 24.645 de 1934, como a primeira lei do Direito Animal do Brasil, a presente norma foi editada durante o governo de Getúlio Vargas. Mesmo que de maneira parcial, o diploma legal está em vigência até os dias atuais.

Logo em seu artigo primeiro, o Decreto declara que, “todos os animais existentes no País são tutelados do Estado”, que se complementa com o artigo 17 o qual descreve quais animais são amparados pelo diploma legal, “a palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrupede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.”

A partir de então, o Estado brasileiro se posiciona como responsável por todos os animais, mas não só isso, o faz em razão de reconhecê-los como seres suscetíveis ao sofrimento, e não em razão de sua função ecológica. (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 55).

Ademais, o Decreto 24.645/1934, trouxe em seu texto um longo rol de condutas tipificadas como maus tratos contra animais, que se localiza em seu art.3º e conta com trinta e um incisos, que variam desde abuso ou crueldade contra o animal, abandono, manter em local não higiênico e também, deixar de proporcionar condições menos dolorosas para animais de abates. Nesse sentido, Ataide Junior (2018, p. 55), releva:

Não há qualquer referência à importância ambiental e ecológica dos animais a serem tutelados. Todos os animais existentes são tutelados. Facilmente se extrai desse estatuto que a sua função primordial foi impedir as práticas humanas cruéis contra animais, caracterizando-as como crime de maus-tratos, com farta tipologia de fatos e situações assim consideradas. O Decreto 24.645/1934 positivou, dessa maneira, a primeira regra geral da proibição da crueldade do Direito brasileiro.

Não o bastante, foi o Decreto 24.645/1934, que concedeu aos animais o direito de serem assistidos em juízo, seja pelo Ministério Público, seus substitutos legais ou por membros das sociedades protetoras de animais, em casos de repressão penal ou ações civis, é o que prevê o artigo 2º, caput e §3º. Nas palavras de Ataide Junior (2018, p. 55): “essa lei considerou especialmente a tutela jurisdicional dos animais”.

Ataide Junior (2018, p. 55) entende ainda, que ao dispor dessa forma, o animal foi compreendido como sujeito de direito, e com capacidade de ser parte. Isto porque, não seria conferido o animal a capacidade de ser parte, se o mesmo não tivesse direitos a serem defendidos em juízo.

O mesmo justifica ainda, que apesar dos animais não terem capacidade processual, esta é suprida pela atuação do Ministério Público, dos substitutos legais do animal, além das organizações não-governamentais destinadas à proteção dos animais, como prevê o artigo 2º, §3º do decreto. Assim esmiuça esta linha de raciocínio, (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 55):

Mesmo que a legislação civil brasileira não confira, expressamente, personalidade civil aos animais, ou status jurídico de pessoas, a capacidade de ser parte a eles atribuída pelo Decreto 24.645/1934 já lhes posiciona, dentro do direito positivo, como sujeitos de direitos passíveis de tutela jurisdicional. Sabe-se que a personalidade judiciária não depende da personalidade civil. Entes despersonalizados têm direitos e podem defender esses direitos em juízo, por meio de seus representantes legais. Os animais, muito embora ainda não contem com personalidade civil positivada, são titulares do direito fundamental à existência digna, derivado da regra constitucional da proibição da crueldade, e podem ir a juízo, como dito anteriormente, por meio do Ministério Público, de seus substitutos legais ou das associações de defesa animal, conforme regra, positiva e vigente, do art. 2º, §3º do Decreto 24.645/1934.

No ano de 2021, foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, cães como autores de uma ação proposta em razão dos maus tratos sofridos.

Em primeiro grau a ação foi extinta, apontando falta de capacidade processual dos animais envolvidos, que, entretanto, foi reconhecida unanimemente pelos desembargadores da 7ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, que citaram o Decreto 24.645/1934 na fundamentação:

Tendo em vista o reconhecimento da vigência do Decreto nº 24.645/1934, ao menos no que tange às cláusulas não-penais, é possível afirmar seguramente que, ao menos no Brasil, a capacidade de ser parte dos animais é prevista em lei, ou seja, o Direito Processual Civil Brasileiro contempla a possibilidade de animais demandarem em juízo em nome próprio. [...] Dessa forma, e já em sentido conclusivo, tem-se que os animais, enquanto sujeitos de direitos subjetivos, são dotados da capacidade de ser parte em juízo (personalidade judiciária), cuja legitimidade decorre não apenas do direito natural, como também do direito positivo estatal, consoante expressa previsão do art. 2º, § 3º, do Decreto 24.645/1934, além de previsto expressamente na declaração de Toulon (2019), bem como em atenção aos Direitos e Garantias Fundamentais de um Estado Democrático de Direito.

Por fim, há de se falar na vigência do Decreto 24.645 de 1934 e da suposta revogação do mesmo, que na realidade se fez ineficaz.

No ano de 1991, foi editado pelo então presidente da república, Fernando Collor de Melo, o Decreto 11, de 18 de janeiro de 1991, que revogava vários atos de governamentais anteriores, e teoricamente, dentre eles o Decreto 24.645/1934.

Porém, assim não se fez, pois, na época em que o Decreto 24.645/1934 foi publicado, possuía força de Lei Ordinária, assim, só podendo ser revogado por lei da mesma natureza aprovada pelo Congresso Nacional, o que nunca ocorreu. (ATAIDE JUNIOR; MENDES, 2020, p. 61)

Ataide Junior e Mendes (2020, p. 61) explanam que a força legal do Decreto 24.645/1934 reside no fato de que, este assume características de lei, tais quais o caráter inovador e, que institui direitos e deveres e não de decreto, que se limita como ato regulamentar. E assim justificado nas palavras destes:

O Decreto 24.645/1934 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro normas de Direito Penal (arts. 2º, §§1º e 2º, 8º e 15), normas de Direito Processual (arts. 2º, §3º e 12) e a grande maioria das suas normas são de Direito Administrativo (como as que regularam a utilização de animais como tração de veículos), hoje mais bem posicionadas como normas de Direito Ambiental e de Direito Animal (os demais artigos do Decreto). Nenhum artigo visou a simplesmente executar as disposições primárias contidas em lei preexistente. O Decreto 24.645/1934, como um todo, é o primeiro estatuto jurídico geral do Direito Animal brasileiro, com normas jurídicas de variada natureza (penal, processual, administrativa/ambiental/animal), mas todas reservadas à Lei em sentido formal.

Contudo, é importante ressaltar, que se reconhece a não integralidade da vigência do Decreto 24.645/1934. Isto porque, com a Lei de Contravenções Penais (DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 1941), os atos de crueldade animal passaram a ser tratados como contravenção penal, desta forma revogando tacitamente os artigos que estabeleciam crimes e as respectivas penas, sendo eles 2º (caput e §§ 1º e 2º), 8º e 15 do Decreto. (ATAIDE JUNIOR; MENDES, 2020, p. 63)

Entretanto, os demais artigos permanecem em vigor, tal qual o §3º, do artigo 2º, o qual Ataide Junior e Mendes (2020, p. 63) afirmam fazer parte do estatuto jurídico geral dos animais.

Como será visto a diante, a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605/1998), em seu artigo 32, tipificou o crime de maus tratos contra animais, todavia não definiu um rol do que deve ser entendido como tal, e para tanto ainda

pode-se ter Decreto 24.645/1934 como referência. (ATAIDE JUNIOR; MENDES, 2020, p. 63).

### **3.4.2 Lei Nº 5.197 de 1967**

A Lei nº 5.197 de 1967, também chamada de Código de Fauna ou Lei de Proteção à Fauna, venho a revogar o Código de Caça (Decreto-Lei nº 1.210), o qual, em sua época implementou e regulava a caça no Estado brasileiro.

Para fins de contextualização, vale citar que o Código de Caça, apesar de suas previsões quanto a limitações da caça, ou seja, regulamentação da mesma, já que conforme o artigo 1º “a caça pode ser exercida em todo o território nacional, uma vez observadas as disposições deste Código”, se fazia muito mais tolerante a prática da caça do que o atual dispositivo regulamentador.

Prova disso era a possibilidade de caça de animais abandonados que por sua vez se tornassem selvagens, e do abate de pombos domésticos.

A atual Lei de Proteção a fauna, felizmente se faz muito menos permissiva quanto ao tópico, portanto agregando maior proteção aos animais.

É claro que algum tipo de proibição da caça, e até mesmo sua regulamentação, é melhor do que coisa nenhuma, pois assim mais animais são abrangidos de proteção, entretanto ao analisar a Lei nº 5.197 de 1967, é possível notar que não se trata de lei do ramo de Direito Animal.

Já que, o intuito da Lei em questão é a proteção do animal considerado parte da fauna silvestre, desse modo leva em consideração o valor ecológico do animal, e não seu valor em si mesmo, como sujeito de direito à vida digna.

Isto fica claro não apenas durante a leitura do texto da lei, a qual se apresenta tão flexível em alguns pontos, assim como em sua própria Exposição de Motivos que já previa que: “a fauna silvestre é mais que um bem do Estado: é um fator de bem-estar do homem na biosfera”. (SILVA; THEVENIN, 2021, p. 70)

A flexibilidade citada a respeito da Lei nº 5.197 de 1967, pode ser por exemplo, localizada em seu artigo 1º, §1º, que abre brecha para a caça amadora,

que não é proibida. Nesse sentido acrescenta Medeiros (apud DOMINGUES, 2019, p. 143):

O §1º (BRASIL, Lei n.º 5.197/67) abre exceção para o caso da existência de peculiaridades regionais e o § 2º (BRASIL, Lei n.º 5.197/67) permite que, em domínio privado, seja proibida a caça, mesmo que liberada conforme o § primeiro, mas, nesse caso, o responsável pela fiscalização será o particular, situação que muito dificulta a proibição, pois exime o Estado de qualquer tipo de fiscalização passando para o particular toda a responsabilidade de cuidado para com os animais. [A interrogação se faz presente pela falta de precisão legislativa ao liberar a atividade de caça. Utiliza a expressão "peculiaridades regionais sem realizar um mínimo de esclarecimento a respeito, deixando um espaço enorme para a criação].

Todavia, feita as devidas objeções acerca da norma em questão e sua caracterização como norma de Direito Ambiental e não de Direito Animal, ainda pode-se considerar válida sua discussão e o destaque de trechos favoráveis, no presente contexto, já que, apesar de sua insuficiência, ainda se trata de uma Lei que de certa forma concebe proteção aos animais não humanos.

Sendo assim, é notável que o Código de Fauna, e proíbe o exercício da caça profissional (art. 2º), bem como o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem a sua caça, perseguição, destruição ou apanha (art. 3º).

Ademais, o Código também veta a entrada no país, de qualquer espécie de animal que não possua parecer técnico oficial favorável e licença expedida (art. 4º), o que na opinião de SILVA e THEVENIN, (2021, p. 71): “demonstra um cuidado com a conservação saudável do ecossistema nativo diante dos perigos da inserção de espécies exóticas”.

Por fim, vale mencionar, o artigo 35 do Código, que estabeleceu prazo de 2 anos a partir da promulgação da Lei em questão para que as escolas passassem a incentivar seus alunos a consumirem conteúdos a respeito da proteção da fauna, por meio de livros, programas de rádio, televisão, além de aulas sobre o tema.

Medida muito pertinente perante a importância da educação e conscientização para construção de uma sociedade mais consciente a respeito da causa animal e ambiental.

### 3.4.3 O Artigo 32 da Lei 9.605 de 1998

Ataide Junior (2018, p. 56) aponta o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), como um dos diplomas legais gerais do Direito Animal. O referido artigo tipifica o crime de maus tratos aos animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Vide ADPF 640)

Apesar do nome que dá título a Lei 9.605/1998, é defendido por Ataide Junior (2018, p. 56) que especificamente o artigo 32 da norma trata-se de um dispositivo do ramo Direito Animal e não do Direito Ambiental.

Isto porque, a tipificação do crime trata de condutas que praticadas contra os animais, violam sua dignidade individual, independentemente do fator ecológico. Não sendo, portanto, um crime contra o meio ambiente, mas sim contra o animal como indivíduo.

Nas palavras de Ataide Junior, (2018, p. 56): “mais do que estabelecer sanções penais a quem comete o crime contra os direitos animais, o art. 32 da Lei 9.605/1998 densifica a regra constitucional da proibição da crueldade”, que aliás, é regra fundamental do Direito Animal, conforme os ensinamentos do mesmo autor.

Diniz (2018, p. 100), explica mais detalhadamente os quatro crimes verificados no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais:

[...] ato de abuso (p. ex. submeter animal a trabalho excessivo, como puxar carroça com peso acima de suas forças); de maus-tratos (p. ex. causar sofrimento a animal lesando a sua integridade física); ferir (p. ex. machucar) e mutilar (amputar partes de seu corpo). O ato de matar o animal está inserido nesse artigo, pois o agente antes de causar sua morte irá feri-lo, ou maltratá-lo.

Ataide Junior (2018, p. 56), defende ainda que o artigo em questão não se resume a orientar a tutela penal dos animais, mas também tutela individual ou coletiva destes, assim demonstra o autor:

Em outras palavras, além da repressão penal das condutas proibidas, será possível usar as normas jurídicas contidas no tipo penal para a defesa individual ou coletiva dos animais, através de ações individuais (pelo procedimento comum ou por procedimentos especiais) ou coletivas (pela ação civil pública, disciplinada pela Lei 7.347/1985 ou pelas ações coletivas regradas no Título III da Lei 8.078/1990), com caráter inibitório (art. 497, parágrafo único, CPC), preventivo ou repressivo.

#### 4 ANIMAIS NA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

O consumo de carne animal pelo ser humano é hábito que se construiu historicamente desde épocas mais remotas, podendo até mesmo ser classificada como essencial para a sobrevivência em momentos pretéritos. Além de justificada pela escassez de variedade de alimentos, se fez também traço cultural que se traduz nas comidas típicas de diferentes povos.

Todavia, como se observa na contemporaneidade tal hábito se perpetuou além da necessidade, tornando-se parte do estilo de vida da maioria dos seres humanos.

Analisando do ponto de vista da causa animal, é claro que o consumo de carne não é bem-visto, já que necessariamente implica na morte destes. Ademais, o consumo de carne animal, não se resume ao ato de matar um animal, mas também, de privá-lo a uma existência digna, considerando as condições em que são criados animais que só existem pelo intuito de serem transformados ao final em um produto ou subproduto.

Ainda assim, seria ingênuo acreditar que a humanidade deixaria de consumir carne animal pelo motivo acima exposto, apesar de parte da população mundial adotar dieta vegetariana ou vegana. Ou seja, por mais que fosse o ideal, entende-se que se destoa de uma realidade possível.

Nesse sentido, critica-se aqui, não exatamente o consumo de carne, mas sim, o consumo exacerbado e as consequências da produção em massa para suprir tal demanda. Sendo uma delas, as condições degradantes em que os animais explorados pela indústria alimentícia são expostos, nesse sentido, explica Tavares (2012, p. 46):

Do mesmo modo, a conveniência econômica do produtor é o que determina a forma como os animais serão tratados. A alimentação, a duração da vida, o sono, a mobilidade, o chão, o ar que se respira, tudo é feito levando em consideração a produtividade e o lucro. Não poderia ser diferente, já que o agronegócio enxerga os animais não humanos como meras commodities, ou seja, coisas destituídas de qualquer suscetibilidade ao prazer e a dor.

Conforme levantamento realizado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) o Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking dos países que mais consomem proteína animal. Em média, os brasileiros consomem 24,6 kg per capita em um ano.

Ademais, não limitando-se a produção ao alto consumo da sua própria população, segundo análises do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o Brasil é detentor do 2º maior rebanho pecuário do mundo, desta forma tornando-o grande exportador do ramo.

Em uma pesquisa a respeito da produção da agropecuária, publicada pela IBGE, referente ao ano de 2022, foram contabilizados números altíssimos de animais. Sendo aproximadamente, 243 milhões de bovinos, 44 milhões de suínos e 1,8 bilhões de aves.

#### 4.1. VEDAÇÃO DA CRUELDADE

Sabe-se que a crueldade animal é vedada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 225, §1º, VII, sendo o mesmo artigo que contempla a dignidade animal.

Todavia, ao mesmo tempo, a Constituição Federal permite a exploração econômica animal. Constata-se isso em dois momentos, no artigo 23, VIII, quando, ao designar a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, prevê o fomento da agropecuária; e no 187, §1º que inclui dentro da política agrícola constitucional o planejamento agrícola das atividades agropecuárias e pesqueiras. (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 53)

Ao comparar os artigos supracitados, questiona-se a universalidade da regra de proibição a crueldade, afinal, ela se estende aos animais explorados pela agropecuária? Ataíde Junior (2018, p. 57), entende que a norma de proibição a crueldade animal é sim universal, todavia, o tratamento direcionado aos diferentes tipos de animais não os alcança de forma igualitária, nesse sentido:

Enquanto os silvestres gozam de uma tutela jurídica superior – que lhes confere, inclusive, o direito à vida e à liberdade – os animais submetidos à exploração econômica pela pecuária e pela pesca – bois, vacas, porcos, galinhas, carneiros, além de variadas espécies de peixes, moluscos e crustáceos – ainda não conseguiram alcançar o nível mais inferior de efetividade dos seus direitos básicos de quarta ou sexta dimensão. Em um patamar de consideração *sui generis* situam-se os chamados animais de estimação ou de companhia – especialmente cães e gatos – que desfrutam não só de uma ampla gama de direitos reconhecidos, especialmente através das legislações estaduais e municipais, como também gozam da maior eficácia social de seus direitos.

Apesar da Constituição Federal não conceder aos animais explorados pela agropecuária o direito fundamental a vida, não retira destes o direito fundamental a existência digna, já que não deixem de ser seres sencientes e, portanto, passíveis a sentir dor e outras sensações ruins, mesmo que tal característica não seja reconhecida legalmente.

Portanto, ainda que sobre as circunstâncias de exploração os animais não deixam de ser sujeitos do direito a existência digna e de serem poupados dos meios cruéis utilizados no processo produtivo. (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 53)

Porém, analisando o atual cenário de produção agropecuária em massa em que os animais são inseridos, é difícil acreditar que neste meio haja espaço para o bem-estar destes, assim como para sua dignidade.

#### 4.2. BEM-ESTAR ANIMAL VERSUS EXPLORAÇÃO

Bernard Rollin (apud Tavares, 2021, p. 71), professor de ciência animal da Universidade do Colorado (Colorado State University), nos Estados Unidos, defende que a relação de bem-estar animal e produtividade agropecuária, pode ser mantida na pecuária convencional, mas não no sistema que este intitula como industrial.

No primeiro caso refere-se a pecuária praticada para consumo próprio ou pequenos produtores, ou seja, em pequena escala, enquanto no segundo, diz respeito a produção em massa, no qual impossibilita a garantia de bem-estar animal, pela quantidade de animais envolvidos, o que dificulta o cuidado individual, que geralmente é negligenciado com o intuito de economizar para que o lucro seja o maior possível.

Há no Brasil, a Portaria Nº 365 de 2021, que regulamenta o Manejo Pré-Abate e Abate Humanitário de animais. A portaria traz instruções importantes a respeito do manejo de animais durante o abate, sobre os transportes dos animais que para estes fins são transportados e até mesmo as condições do local onde o animal ficará armazenado até a sua morte.

Como citado, a portaria prevê a regulamentação para o que envolve o abate do animal, contudo, questiona-se, como fica a situação deste até que chegue a este momento, ou seja, durante toda resto de sua vida.

O Projeto de Lei 215/2007 que visa instituir o Código Federal de Bem- Estar Animal conta que amplo número de normas que regulamentam diversos aspectos do bem-estar animal para assim garanti-lo.

O PL é inclusivo ao tratar de questões pertinentes aos animais de produção, proibindo práticas consideradas cruéis, além de elucidar como deve ser o ambiente em que estes animais devem ser criados. Infelizmente, apesar de proposto no ano de 2007, o Projeto de Lei 215/2007 ainda não foi sancionado.

Vale mencionar o Instituto Certified Humane Brasil, que é o representante na América Latina do Humane Farm Animal Care (HFAC), responsável pelo programa Certified Humane.

O instituto estabelece regras voltados ao bem-estar de animais de produção voltados a alimentação humana, que quando seguidas por produtores interessados, concedem a estes, o certificado que os classificam como empresa que trabalham sob as diretrizes de bem-estar animal.

Considerando que há parte da população que não deseja parar de consumir produtos de origem animal, mas buscam um consumo consciente e levam em conta a origem deste, pode-se classificar a dinâmica realizada pelo programa Certified Humane, como uma forma muito interessante de incentivar e garantir o bem-estar animal.

Contudo, se faz verdade que o número de empresas do ramo da agropecuária que se trabalham sobre tal vertente é muito inferior se comparado ao número daquelas que não trabalham, ou seja, milhares de animais ainda vivem à mercê de situações degradantes.

Na intenção de exemplificar algumas formas de maus tratos a que os animais de produção são submetidos, iniciar-se pelas aves, que são exploradas neste ramo tanto para produção de carne, e ovos.

As galinhas que produzem ovos, chamadas de galinhas poedeiras, são criadas em gaiolas de aço sob o sistema chamado de gaiolas de bateria, onde até dez galinhas são criadas juntas.

Além de não poderem se mover, perante o pequeno espaço que estão situadas, o que conseqüentemente causa feridas as suas asas, são privados ainda de hábitos de seu instinto natural, como andar e ciscar, o que acaba resultado em deformações físicas pela falta de exercício. (TAVARES, 2009, p. 52-56)

As galinhas poedeiras inseridas neste sistema, assim como as demais, sentem necessidade do chamado banho de poeira, comportamento natural com intuito de manter a qualidade das penas. Ao tentarem praticar este ato nas gaiolas, as galinhas perdem suas penas, podendo até mesmo ficarem em carne viva. (TAVARES, 2009, p. 52-56)

As condições de confinamento destes animais são tão estressantes que estes acabam desenvolvendo hábitos canibais e por isso acabam tendo seus bicos parcialmente amputados. Vale mencionar que o bico possui terminações nervosas, tornando, portanto, tal procedimento extremamente doloroso. (TAVARES, 2009, p. 52-56)

Por fim, estes animais são descartados assim que deixam de ser considerados produtivos perante a demanda, o que costuma levar cerca de dois anos nestas condições, todavia a estimativa de vida de uma galinha é de até 15 anos. (TAVARES, 2009, p. 52-56)

Como dito anteriormente, a produção em escala industrial não deixa espaço para o bem-estar animal. Muitas pessoas não fazem ideia de como ocorre a produção dos produtos de origem animal que consomem, alguns pela indiferença, outros talvez, para se isentarem de qualquer peso na consciência.

Dessa forma, ainda existe a inocente ideia de que a produção de leite pelas vacas ocorre de maneira natural, com estes animais vivendo livremente pelos campos. Todavia como há de ser visto, a indústria do leite é uma das mais cruéis, senão a mais cruel.

É claro, que assim como os demais mamíferos, a produção de leite da vaca é precedida por uma gestação, que neste caso é feita por meio da inseminação artificial.

Quando a vaca finalmente dá à luz ao seu bezerro, estes são separados de imediato, afinal, o leite que ela produzirá é para consumo humano, e não para seu próprio filhote. Ademais, estes bezerros geralmente são utilizados para a produção de carne de vitela. (TAVARES, 2009, p. 60-62)

Vale lembrar, que por serem animais sencientes, este afastamento gera tristeza para vaca e para seu bezerro, que em várias vezes expressam isso mugindo durante dias. (TAVARES, 2009, p. 60-62)

Com o intuito de que produzam o máximo possível, as vacas leiteiras recebem como alimento rações concentradas, a base de grãos. Por não ser uma alimentação normal, nem adequada para estes animais, acaba resultando em doenças como por exemplo úlceras. (TAVARES, 2009, p. 60-62)

Ademais, com o mesmo objetivo, é realizada manipulação genética e cruzamento seletivo, desta forma, algumas vacas chegam a produzir em média quarenta litros de leite por dia, dez vezes mais que a capacidade normal. Consequentemente, passam a ter sobrepeso, o que acarreta dores em seus joelhos, além de inflamação em suas glândulas mamárias e da pressão do leite sobre os úberes. (TAVARES, 2009, p. 60-62)

Este ciclo se repete durante toda a vida de uma vaca leiteira, ou seja, o animal passa por em média cinco gestações durante sua vida para que esteja continuamente produzindo o máximo de leite possível. E quando deixa de ser produtiva seu destino é o abate. (TAVARES, 2009, p. 60-62)

#### 4.3. IMPACTO CLIMÁTICO E AMBIENTAL

Estudos apresentam que a produção intensiva da agropecuária tem impacto negativo não somente sob as vidas dos animais que neste meio são criados, assim como para o meio ambiente.

Vale frisar que conforme a previsão constitucional do artigo 225, todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual se faz essencial à sadia qualidade de vida.

Em comparação com os demais animais de produção voltados a alimentação humana, os bovinos utilizados na produção de carne, felizmente, acabam tendo uma vida mais livre do que os demais animais explorados neste meio, já que podem viver em pastos.

Todavia, exatamente pela necessidade de espaço para exercer a agropecuária, a produção de carne bovina tem se demonstrado diretamente ligado a problemas ambientais.

Um deles, é o desmatamento. Segundo estudo publicado ano de 2021, por pesquisadores do IPAM (Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia), a pastagem ocupa 75% da área desmatada em terras públicas da Amazônia.

É realizada uma prática chamada de lavagem, ou esquentamento de gado, na qual os bovinos que são criados em áreas ilegais, são depois transferidos para uma terra legal, para assim driblar a fiscalização. Dessa forma o gado advindo de área ilegal pode ser vendido para outras fazendas. Com esses métodos o produto destes bovinos não é computado como carne de desmatamento ilegal. (BETIM, 2022)

Além disso tanto o desmatamento, como a consecutiva criação de gado, contribuem para o efeito estufa e conseqüentemente, para o aquecimento global, como demonstra os percentuais citados por Sirvinkas (2022, p. 350):

O impacto causado ao meio ambiente é imenso, calcula-se que cada 2 milhões de hectares desmatados ou queimados - área média derrubada anualmente na Amazônia - emitem o equivalente a 200 milhões de toneladas de carbono, mais do que todos os carros brasileiros juntos. Ressalte-se, ademais, que, segundo o relatório do IPCC, um bovino emite cerca de 57,5 quilos de gás metano por ano. Multiplicando 57,5 quilos por 1,2 bilhão de bovinos do planeta, tem-se cerca de 69 milhões de toneladas de gás metano lançados anualmente no ar, e os arrotos desses animais (por serem ruminantes) emitem gases, contribuindo, dessa forma, para o aquecimento global.

O desmatamento para criação de animais de produção também se encontra diretamente conectado a alimentação fornecida a estes animais. Conforme declarado por estudo um publicado pelo World Animal Protection no de 2022, o qual teve como objetivo a análise dos impactos climáticos e ambientais causados pelo

consumo de carne animal, concluiu que os maiores impactos causados pela agropecuária advêm do cultivo dos grãos para a alimentação desses animais.

Com o aumento da produção, ou seja, cada vez mais animais criados para este fim, aumenta-se também proporcionalmente a quantidade de comida necessária para alimentá-los, assim como a quantidade de áreas desmatadas para o plantio dos grãos. (WORLD ANIMAL CREATION, 2022, p. 9)

O estudo, denota ainda que a respeito do cultivo de grãos para este fim, e seus impactos, deve ser considerado :a quantidade de água e energia elétrica utilizados no plantio processamento, o uso de agrotóxicos e fertilizantes, e por fim, o impacto gerado para o transporte do grão. (WORLD ANIMAL CREATION, 2022, p. 8)

Neste sentido, alerta Sirvinkas (2022, p. 477):

A pecuária e a agricultura são as responsáveis pela perda de terras dotadas de cobertura vegetal, a primeira, pelo desmatamento, e a segunda, pela utilização de produtos químicos. A utilização de agrotóxicos e/ou fertilizantes vem causando o empobrecimento do solo pela morte da biodiversidade e pelo excesso de elementos químicos prejudiciais ao solo, além de alterar a cadeia alimentar dos animais.

Felizmente, o estudo realizado pelo World Animal Creaction, aponta também uma forma de diminuir tais impactos, a diminuição do consumo de carne (WORLD ANIMAL CREATION, 2022, p. 11):

Nossas pesquisas constataam que uma redução de 50% no consumo tanto de frango quanto de carne suína até 2040, juntamente com uma adoção de 50% de produtos de maior bem-estar, reduziria pela metade os impactos climáticos anuais da produção de frango e carne suína nos quatro países analisados. Isso seria o equivalente a retirar 3 milhões de carros de circulação por um ano no Brasil, 22 milhões na China, 11 milhões na Holanda e 8 milhões nos EUA. Ao todo, isso seria o equivalente a retirar até 45 milhões de carros de circulação por um ano.

Desta forma, a produção de grãos seria diminuída, resultando em menos áreas desmatadas para o plantio, além da quantidade de recursos naturais que poderiam ser economizados, e a diminuição emissão de gases que contribuem para problemas climáticos.

Por fim, mais do que unir o útil ao agradável, tal proposta influenciaria ainda no bem-estar dos animais explorados para produção. Já que a redução de consumo de carne permitiria que menos animais fossem explorados, enfraquecendo o sistema de produção intensiva, logo, ampliando a possibilidade de que mais empresas do

ramo pecuarista trabalhassem sob a ótica do bem-estar animal. (WORLD ANIMAL CREATION, 2022, p. 11)

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho de graduação teve como escopo, discorrer a respeito das situações criadas a partir da interferência do ser humano na vida dos animais, bem como, a interferência dos animais na vida do ser humano, e conseqüentemente os reflexos que estas interações acarretam para a sociedade, o meio ambiente e dentro do campo do Direito.

Para tanto, iniciou-se o primeiro capítulo com a contextualização do surgimento desta relação entre o homem e o animal, seus traços e mudanças ao longo de diferentes épocas, assim como a consideração moral dada pelo ser humano aos animais. Tais noções foram essenciais para melhor compreensão da atual forma de relação entre homens e animais.

Deste modo, foi possível notar, que de maneira geral, o ser humano apenas destina consideração moral aos animais que mais próximos deles são, mas principalmente, se houverem estabelecido algum vínculo afetivo. Assim é observado por exemplo, do advento da família Multiespécie.

Por outro lado, de maneira inversa, aos animais mais distante dos ser humano, aqueles com os quais a maior parte da sociedade não costuma estar em convívio, não muita importância é atribuída. Os seres humanos continuam conectados a estes animais de alguma forma, mas geralmente pela exploração destes, seja para fins de entretenimento ou consumo alimentício, como exemplificado.

Demonstrada a crescente proporção que questões envolvendo animais vem tomando, parte-se para o segundo capítulo no qual se fez uma breve introdução ao Direito Animal.

Fora então observado que o Direito Animal é um ramo ainda em construção, mas que precisa ser entendido e, reconhecido como um ramo autônomo do direito.

Afinal, além de servir como resposta para as demandas da sociedade a respeito do tema, ou seja, regulamentado, e auxiliando novas formas de relações jurídicas, que surgem com a inserção dos animais, também melhor resguarda a tutela jurídica de todos os animais.

Já que, o Direito Animal tem como base a dignidade do animal e reconhecimento de sua senciência, e seu valor intrínseco, os tratam, assim como seus interesses, como protagonistas, e não como meros coadjuvantes como nos demais ramos.

Ressaltou-se ainda, a necessidade de validação da senciência animal perante o ordenamento jurídico brasileiro, pois é o reconhecimento desta característica tão importante dos animais, já constatada cientificamente, que valora a dignidade destes, os aproximando de seus direitos.

Como último tópico, discorreu-se a respeito do Direito Animal no plano legislativo, assim apresentando algumas das leis que podem ser consideradas de Direito Animal, ou seja, que protegem a dignidade individual do animal independentemente do fator ambiental e/ou ecológico, diferenciando-as de leis que apesar de gerarem proteção aos animais, não se tratam exatamente do ramo em questão.

No terceiro e último capítulo foi tratado acerca dos animais exploradas pela indústria alimentícia. Como exposto, a Constituição Federal de 1988, apesar de declarar vedação dos maus tratos contra animais, ao mesmo tempo, também, fomenta a atividade agropecuária.

Todavia, foi possível notar, que no modelo atual de superprodução da agropecuária, é praticamente impossível evitar que os animais ali inseridos não sofram maus tratos.

Isto porque, a produção intensiva que prioriza ao máximo os lucros, submetem os animais a condições degradantes até o momento de suas mortes, negligenciando suas necessidades e ignorando seus instintos naturais como seres senciente.

Foi ainda constatado, que o consumo exacerbado de produtos e subprodutos de origem animal, que correlativamente impulsiona a agropecuária intensiva, além cruel com os animais submetidos a linha de produção, acabam a acarretar negativos impactos ambientais e climáticos.

Com o encerramento do presente trabalho, é possível concluir, que felizmente, a causa animal muito avançou no Brasil nos últimos tempos, contudo, alcançando as diferentes espécies animais de maneira desigual e injusta.

Observou-se que os desdobramentos das relações entre homens e animais são muitas, e que acabam quase que na maioria das vezes, sendo vantajosas para o ser humano, porém, nem sempre, sendo igualmente benéfica para os animais envolvidos.

Ou seja, o ser humano costuma estabelecer relações mútuas com os animais mais próximos de si, enquanto para os demais animais, quando inclusos na vida do ser humano de alguma forma, são inseridos em uma posição individualmente onerosa.

A análise introdutiva ao Direito Animal conduziu a compreensão de que um dos motivos pelos quais isso ocorre é em razão do especismo. Contudo, não justifica este fenômeno social, que acaba afastando certos animais de seus direitos, e conseqüentemente de maior proteção, quando refletido na legislação.

Afinal, todo animal merece ter sua senciência traduzida em dignidade, resultando em uma vida digna, independentemente de seu valor ambiental e/ou ecológico, e independentemente se moralmente considerado pelo ser humano ou não. É neste sentido que a Constituição Federal de 1988 preza pela vedação a crueldade contra qualquer e todo animal.

Desta forma, cabe ao ordenamento jurídico brasileiro, promover a regulamentação e implementação de normas que zelem pela dignidade de todos os animais, sem distinção.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.197**, de 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção a fauna e dá outras providências. D.O.U. de 5 de janeiro de 1967.

A DECLARAÇÃO de Cambridge sobre a consciência em animais humanos e não humanos. 59. ed. [S. l.]: **Revista do Conselho Federal de Medicina Veterinária**, 2013. Disponível em: <https://petimagem.com.br/a-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

ALMINO, Camila Neiva. **Vaquejada: Até que ponto a cultura se sobrepõe à crueldade?**. [S. l.]: JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/vaquejada-ate-que-ponto-a-cultura-se-sobrepoe-a-crueldade/395847369>. Acesso em: 19 jul. 2023.

ANIMAIS de adoração. São Paulo: **Revista Planeta**, 1 jun. 2011. Disponível em: <https://revistaplaneta.com.br/animais-de-adoracao/>. Acesso em: 3 jun. 2023.

ATAIDE JUNIOR, V. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 3, 2018. DOI: 10.9771/rbda.v13i3.28768. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 19 jul. 2023.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Princípios do Direito Animal Brasileiro**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, Bahia, v. 30, ed. 1, p. 106-136, 25 mar. 2020. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2020/10/1.-Principios-do-direito-animal-brasileiro.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2023.

BRASIL é o 3º país que mais consome carne bovina no mundo, diz estudo. [S. l.]: **Casa e Jardim**, 19 fev. 2022. Disponível em: <https://revistacasaejardim.globo.com/Casa-e-Comida/Gastronomia/noticia/2022/02/brasil-e-o-3-pais-que-mais-consome-carne-bovina-no-mundo-diz-estudo.html>. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL, D. R.; COSTA, R. C. T. **Animais (não humanos) e capacidade passiva para herdar**. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 14, n. 1, 2019. DOI: 10.9771/rbda.v14i1.30724. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30724>. Acesso em: 9 jun. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 3688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASÍLIA. Senado Federal. Projeto de Lei, PL nº 4375 de 2021. **Prevê a guarda compartilhada de animais de estimação e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2311683>. Acesso em: 9 jun. 2023. Texto Original.

BRASÍLIA. Senado Federal. **Projeto de Lei, PL nº 6590 de 2019**. Estabelece normas e diretrizes relativas à cadeia produtiva de animais de estimação, define o conceito de animais de estimação e dá outras providências. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8059437&ts=1678837794493&disposition=inline&\\_gl=1\\*1s8fdwk\\*\\_ga\\*OTkxMzg0MTEyLjE2MzQ4NjUxNTc.\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY4NTgzNjQ3Ny4yLjEuMTY4NTgzOTA5MC4wLjAuMA](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8059437&ts=1678837794493&disposition=inline&_gl=1*1s8fdwk*_ga*OTkxMzg0MTEyLjE2MzQ4NjUxNTc.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4NTgzNjQ3Ny4yLjEuMTY4NTgzOTA5MC4wLjAuMA). Acesso em: 3 jun. 2023. Texto Original.

CABRAL, Francisco Giugliano de Souza; SAVALLI, Carine. **Sobre a relação humano-cão**. Psicologia USP, São Paulo, v. 31, p. 1-9, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusp/a/BJvpLMPJfmJSH6nLWYRVtft/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 3 jun. 2023.

CAVALCANTI E SILVA FILHO, E. .; THEVENIN, T. B. B. A Evolução legislativa da fauna silvestre brasileira e os (des)caminhos de sua proteção jurídico-normativa. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 16, n. 2, p. 64–78, 2021. DOI: 10.9771/rbda.v16i2.45654. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/45654>. Acesso em: 26 ago. 2023.

CENSO Pet: 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil. São Paulo, 12 jun. 2019. Disponível em: <https://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>. Acesso em: 3 jun. 2023.

DIAS, E. C. Códigos Morais e os Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 4, n. 5, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v4i5.10631. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10631>. Acesso em: 3 jun. 2023.

DISCONZI RODRIGUES, N. T.; SILVEIRA FLAIN, V.; JARDIM GEISSLER, A. C. **O animal de estimação sob a perspectiva da tutela jurisdicional**: análise das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 22, 2016. DOI: 10.9771/rbda.v11i22.17668. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/17668>. Acesso em: 3 jun. 2023.

FREITAS FAZOLI, C. E. de. **Princípios Jurídicos**. **Revista Brasileira Multidisciplinar**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 13-29, 2007. DOI: 10.25061/2527-2675/ReBraM/2007.v11i1.228. Disponível em: <https://revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/view/228>. Acesso em: 9 jun. 2023.

GORDILHO, Heron José de Santana; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. **A Vaquejada à Luz da Constituição Federal**. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, Curitiba, v. 2, ed. 2, p. 78-96, 12 dez. 2016. Disponível em: <https://revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/view/228>. Acesso em: 19 jul. 2023.

HELENA DINIZ, M. **Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental**. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, 2018. DOI: 10.9771/rbda.v13i1.26219. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26219>. Acesso em: 26 ago. 2023.

JAMIESON, D. CONTRA ZOOLÓGICOS. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 3, n. 4, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v3i4.10457. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10457>. Acesso em: 3 jun. 2023.

KUHL, Nathalia. **Cães conquistam direito de entrar na Justiça contra antigos donos**. [S. l.]: Metrópoles, 15 set. 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/caes-conquistam-direito-de-entrar-na-justica-contra-antigos-donos>. Acesso em: 2 nov. 2023.

LAMBACH FERREIRA DA COSTA, D. R.; MONTIANI FERREIRA, F. **O direito dos animais de companhia**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 2, 2018. DOI: 10.9771/rbda.v13i2.27939. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/27939>. Acesso em: 30 jul. 2023.

LAMBACH FERREIRA DA COSTA, D. R.; MONTIANI FERREIRA, F. **O direito dos animais de companhia**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 2, 2018. DOI: 10.9771/rbda.v13i2.27939. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/27939>. Acesso em: 30 jul. 2023.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. 1728 p.

MUDANÇA Climática e Crueldade Animal: **Revelando o verdadeiro impacto da pecuária industrial intensiva**. *Proteção Animal Mundial*, [S. l.], p. 1-16, 1 jan. 2022. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/sites/default/files/media/Mudan%C3%A7a-Clim%C3%A1tica-e-Crueldade-Animal.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023.

NERY, Carmen. Rebanhos e valor dos principais produtos de origem animal foram recordes em 2022. Brasil: **Agência IBGE Notícias**, 21 set. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37937-rebanhos-e-valor-dos-principais-produto-de-origem-animal-foram-recordes-em-2022>. Acesso em: 21 set. 2023.

PARENTE NEIVA BELCHIOR, G.; MARTINS SOARES DIAS, M. R. **Os animais de estimação como membros do agrupamento familiar**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 15, n. 3, 2020. DOI: 10.9771/rbda.v15i3.38788. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/38788>. Acesso em: 9 jun. 2023.

PRINCIPAIS Objetivos do Programa Certified Humane. [S. l.]: **Certified Humane Brasil**, 2016. Disponível em: <https://certifiedhumanebrasil.org/quem-somos/>. Acesso em: 21 set. 2023.

RIO DE JANEIRO. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei, PL nº 682 de 2021**. Dispõe sobre a prática de cinoterapia, modalidade de terapia assistida por cães.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2311683>. Acesso em: 9 jun. 2023. Texto Original.

SALOMÃO, Caroline S. C.; STABILE, Marcelo C. C.; SOUZA, Lucimar; ALENCAR, Ane; CASTRO, Isabel; GUYOT, Carolina; MOUTINHO, Paulo. **Amazônia em Chamadas 8: Desmatamento, fogo e pecuária em terras públicas**. [S. l.]: IPAM Amazônia, 1 jan. 2022. Disponível em: <https://ipam.org.br/bibliotecas/amazonia-em-chamadas-8-desmatamento-fogo-e-pecuaria-em-terras-publicas/>. Acesso em: 21 set. 2023.

SÃO PAULO. **Projeto de Lei da Câmara nº 27 nº 3688**, de 19 de novembro de 2019. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 23 ago. 2023.

SARTORI, Millena. **Entenda como animais podem ser reconhecidos como autores de processos judiciais**. Ponta Grossa: G1 Globo, 5 out. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2023/10/05/entenda-como-animais-podem-ser-reconhecidos-como-autores-de-processos-judiciais.ghtml>. Acesso em: 2 nov. 2023.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Estudos Criminais de Direito Animal**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. 197 p. ISBN 978-85-9271-243-3.

SEGUIN, Érida; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. **Uma nova família: a multiespécie**. Revista de Direito Ambiental, Rio de Janeiro, v. 82, p. 1-9, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDAmb\\_n.82.12.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.12.PDF). Acesso em: 30 jul. 2023.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 90/2020**, de 25 de maio de 2022. Proíbe a produção e a comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio de método de alimentação forçada de animais. Projeto de Lei nº90/2020, Brasil, 25 maio 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140489>. Acesso em: 21 set. 2023.

SILVA, Jucirene Oliveira Martins da. **Especismo: Porque os animais não-humanos devem ter seus interesses considerados em igualdade de condições em que são considerados os interesses semelhantes dos seres humanos**. UNISUL, Santa Catarina, v. 82, p. 1-12, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2009v8n1p51>. Acesso em: 26 ago. 2023.

SILVA, Juliana Maria R. P. Bezerra da. **Curso de Direito Animal**. 2. ed. rev. atual. e aum. Natal: [s. n.], 2022. 595 p. ISBN 978-85-41-0562-4.

SILVA, T. T. de A. **Direito animal e pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 8, n. 14, 2013. DOI: 10.9771/rbda.v8i14.9144. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9144>. Acesso em: 19 jul. 2023.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. 1022 p. ISBN 978-65-5362-143-5.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, de 6 de outubro de 2016**. Vaquejada - Manifestação Cultural - Animais - Crueldade Manifesta - Preservação da Fauna e da Flora - Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ceará: Supremo Tribunal Federal, p. 1-150, 6 out. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 30 jul. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 1640 p.

TAVARES, Carlos Raul Brandão. **O Confinamento Animal: Aspectos Éticos e Jurídicos**. Bahia: Universidade Federal da Bahia, 2012. Disponível em: <https://www.guiavegano.com.br/vegan/acervo-vegano/downloads/dissertacoes-e-monografias/151-dissertacao-o-confinamento-animal-aspectos-eticos-e-juridicos-raul-tavares/file>. Acesso em: 21 set. 2023.

TERAPIA assistida por animais (TAA) ou atividade assistida por animais (AAA): incorporação nas práticas integrativas e complementares no SUS. **Infarma: Ciências Farmacêuticas**, São Paulo, v. 31, ed. 4, p. 248-258, 31 out. 2019. Disponível em: [https://revistas.cff.org.br/?journal=infarma&page=article&op=view&path%5B%5D=2554&path%5B%5D=pdf\\_1](https://revistas.cff.org.br/?journal=infarma&page=article&op=view&path%5B%5D=2554&path%5B%5D=pdf_1). Acesso em: 9 jun. 2023.

TERAPIA assistida por animais: Revisão sistemática da literatura. **Portal Regional da BVS: Informação e Conhecimento para a Saúde**, São Paulo, v. 31, ed. 4, p. 248-258, 31 out. 2019. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-1011930>. Acesso em: 9 jun. 2023.

VAQUEJADA movimenta mais de R\$800 milhões por ano, estima ABVAQ. Paraíba: **ABVAQ**, 5 abr. 2023. Disponível em: <https://www.abvaq.com.br/noticias/vaquejada-movimenta-mais-de-r-800-milhoes-por-ano-estima-abvaq>. Acesso em: 19 jul. 2023.